



DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, sexta-feira, 20 de junho de 2025 - Ano 2025 -Nº 4983 www.lucena.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

Lei Complementar Nº 1.192 de 20 de junho de 2025.

INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE LUCENA – PB E DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – SIMMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE FORMA A GARANTIR O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, encaminhou para Câmara Municipal de Lucena, a qual apreciou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

PARTE GERAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Institui o Código Municipal do Meio Ambiente de Lucena – PB, fundamentado na legislação e nas necessidades locais, regula a ação pública do Município de Lucena, estabelecendo normas de gestão ambiental, para preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, proteção dos recursos ambientais, controle das fontes poluidoras e do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.

§1º - O Código Municipal do Meio Ambiente de Lucena - PB tem como finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado da Paraíba, regulamentar as ações do Poder Público Municipal e a sua relação com a coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, estabelecendo normas para a administração, a proteção e o controle do patrimônio ambiental, da qualidade do ambiente e do desenvolvimento sustentável do Município.

§2º - A administração do uso dos recursos ambientais do Município de Lucena compreende, ainda, a observância das diretrizes norteadoras do disciplinamento do uso do solo e da ocupação territorial previstos na Lei Orgânica, no Plano Diretor, nos Códigos de Urbanismo, de Obras, de Posturas e sobretudo, às diretrizes normativas que versem sobre a Reforma Urbana e o Estatuto da Cidade.

TÍTULO I

DA GESTÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE LUCENA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º A Política Ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem o fim de preservar, conservar, defender, recuperar e controlar o meio ambiente natural, urbano e cultural.

Art. 3º Para assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município de Lucena e regular a ação do Poder Público Municipal, assim como sua relação com os cidadãos e instituições com vistas ao equilíbrio ambiental, serão observados os seguintes princípios:

I – a utilização ordenada e racional dos recursos naturais ou daqueles criados pelo homem, por meio de critérios que assegurem um meio ambiente equilibrado;

II – a organização e a utilização adequada do solo urbano, nos processos de urbanização, industrialização e povoamento;

III – a proteção dos ecossistemas, com ênfase na preservação ou conservação de espaços especialmente protegidos e seus componentes representativos;

IV – a obrigação de recuperar áreas degradadas pelos danos causados ao meio ambiente;

V – a promoção da Educação Ambiental de maneira multidisciplinar e interdisciplinar nos níveis de ensino oferecidos

pelo Município, bem como a valorização da cidadania e da participação comunitária, nas dimensões formal e não formal;

VI – o estímulo a incentivos fiscais e orientação da ação pública às atividades destinadas a manter o equilíbrio ambiental;

VII – a prestação de informação de dados e condições ambientais.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º A Política Ambiental do Município tem por objetivos:

I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com aquelas de âmbito federal e estadual;

II - favorecer instrumentos de cooperação em planejamento e atividades intermunicipais vinculadas ao meio ambiente;

III - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade ambiental, visando o bem-estar da coletividade;

IV - assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e internacional, suplementando-as de acordo com o interesse local;

V - atuar, mediante planejamento, no controle e fiscalização das atividades de produção, extração, comercialização, transporte e emprego de materiais, bens e serviços, bem como de métodos e técnicas que comportem risco ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - estabelecer os meios legais e os procedimentos institucionais que obriguem os agentes degradadores, públicos ou privados, a recuperar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;

VII - disciplinar a utilização do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos mediante uma criteriosa definição de formas de uso e ocupação, normas e projetos, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

VIII - estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras;

IX - estabelecer tratamento diferenciado aos espaços urbanos, procurando respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológica e cultural de cada ambiente;

X - estimular o desenvolvimento de pesquisas sobre o uso adequado dos recursos ambientais;

XI – criar espaços especialmente protegidos e unidades de conservação, com o objetivo de preservar, conservar e recuperar espaços caracterizados pela destacada importância de seus componentes representativos;

XII - promover a Educação Ambiental;

XIII - promover o zoneamento ambiental.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º A política municipal do meio ambiente utilizará os seguintes instrumentos:

I – zoneamento geoambiental e zoneamento ecológico econômico (ZEE);

II - criação de espaços especialmente protegidos;

III - estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

IV - avaliação de impacto ambiental;

V - licenciamento ambiental;

VI - auditoria ambiental;

VII - monitoramento ambiental;

VIII - cadastro de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras dos recursos naturais;

IX - banco de dados ambientais;

X - fundo municipal de meio ambiente;

XI - educação ambiental;

XII - mecanismos de benefícios e incentivos com vistas à preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou criados;

XIII - fiscalização ambiental;

XIV – sanções administrativas;

XV – conselho municipal de meio ambiente

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins deste Código, considera-se:

I - ambiente: conjunto de condições que envolvem e sustentam os seres vivos no interior da biosfera, representados pelos componentes do solo, recursos hídricos e componentes do ar que servem de substrato à vida, assim como pelo conjunto de fatores ambientais ou ecológicos;

II - área de preservação permanente: porções do território, de domínio público ou privado, destinada à preservação de suas características ambientais e ecossistêmicas relevantes, assim definidas em lei;

III - áreas verdes: são espaços definidos pelo Poder Público Municipal com base no memorial descritivo dos projetos de parcelamento do solo urbano, constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária, secundária ou plantada, de natureza jurídica inalienável e destinada à manutenção da qualidade ambiental;

IV - assoreamento: processo de acumulação de sedimentos sobre o substrato de um corpo d'água, causando obstrução ou dificultando o seu fluxo, podendo o processo que lhe dá origem ser natural ou artificial;

V - auditoria ambiental: é o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental;

VI - biodiversidade: variação encontrada em uma biocenose, medida pelo número de espécies por unidade de área;

VII - biota: conjunto de todas as espécies vegetais e animais ocorrentes em uma certa área ou região;

VIII - conservação ambiental: uso racional, através de manejo, dos recursos ambientais, quais sejam: água, ar, solo e seres vivos, de modo a assegurar o seu usufruto hoje e sempre, mantidos os ciclos da natureza em benefício da vida;

IX - controle ambiental: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;

X - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação e remanescentes de vegetação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência, áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

XI - degradação do meio ambiente: alteração danosa das características do meio ambiente;

XII - desenvolvimento sustentável: é o processo criativo de transformação do meio com a ajuda de técnicas ecologicamente prudentes, concebidas em função das potencialidades deste meio,

impedindo o desperdício dos recursos, e cuidando para que estes sejam empregados na satisfação das necessidades, atuais e futuras, de todos os membros da sociedade, dada a diversidade dos meios naturais e dos contextos culturais;

XIII - ecossistema: unidade natural fundamental que congrega aspectos bióticos e abióticos interagindo entre si, produzindo um sistema estável de troca de matéria e que só depende de fonte externa de energia para manter-se em pleno funcionamento;

XIV - educação ambiental: processo de formação e informação orientado para o desenvolvimento de uma consciência crítica da sociedade, visando a resolução dos problemas concretos do meio ambiente por meio de enfoques interdisciplinares, assim como de atividades que levem à participação das comunidades na preservação e conservação da qualidade ambiental;

XV – estuário: é uma área ao longo da costa onde um rio se junta ao mar;

XVI – falésia: É uma forma geográfica litorânea caracterizada por fases abruptas formada pela ação erosiva das ondas e do vento;

XVII - fauna: conjunto dos animais silvestres e introduzidos que coexistem em um determinado habitat;

XVIII - flora: conjunto de organismos vegetais, silvestres e introduzidos que coexistem em um determinado habitat;

XIX - fragmentos florestais urbanos: são áreas remanescentes de vegetação nativa e/ou exótica, situadas dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, que desempenham um papel na manutenção da qualidade do meio ambiente urbano;

XX- gestão ambiental: atividade que consiste em gerenciar e controlar os usos sustentados dos recursos naturais ou criados, por meio de instrumentação adequada: regulamentos, normatização e investimento público, assegurando, deste modo, o desenvolvimento social e econômico, sem prejuízo ao meio ambiente;

XXI - impacto ambiental: todo fato, ação ou atividade, natural ou antrópica, que produza alterações significativas no meio ambiente;

XXII - infração ambiental: qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância do conteúdo deste Código, dos regulamentos, das normas técnicas e resoluções dos demais órgãos de gestão ambiental, assim como da legislação federal e

estadual, que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e integridade ambientais;

XXIII – maceió: lagoeiro que se forma no litoral em virtude das marés, das águas pluviais ou nascentes intermitentes;

XXIV - manejo: técnicas de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XXV - manguezal: é uma zona úmida, definida como um ecossistema costeiro, de transição entre os ambientes terrestre e marinho, sujeito ao regime das marés;

XXVI - meio ambiente: conjunto de fatores bióticos e abióticos que envolvem os seres vivos e com os quais interage;

XXVII - meio ambiente urbano: sistema ecológico transformado para adequar-se como habitat humano, caracterizando-se pelo artificialismo do meio ambiente, por seu conteúdo socioeconômico e cultural, característico das trocas e inter-relações que nele se verificam;

XXVIII - meio ambiente cultural: é o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e turístico e constitui-se tanto de bens de natureza material, quanto imaterial;

XXIX – poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente, que prejudiquem a saúde, a segurança ou o bem-estar da população, que criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico, que afetem desfavoravelmente a biota, que lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos e que afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

XXX - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

XXXI - preamar: altura máxima do nível do mar ao longo de um ciclo de maré, também chamada de maré cheia;

XXXII - preservação ambiental: proteção integral do espaço natural, admitindo apenas seu uso indireto;

XXXIII - proteção ambiental: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XXXIV - qualidade ambiental: conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes;

XXXV - qualidade de vida: é resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem-estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade;

XXXVI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

XXXVII – restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma alongada, formada por processo de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha;

XXXVIII - unidade de conservação: são áreas do território, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de gerenciamento, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção e de uso;

XXXIX - voçoroca: fenômeno geológico que consiste na formação de grandes buracos de erosão, causados pela chuva e intempéries em solos onde a vegetação é escassa, que fica cascalhento e suscetível de carregamento por enxurrada;

XL - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas às normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

TÍTULO I

SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 7º O Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMUMA - constitui toda a política ambiental do Município, abrangendo o poder público e as comunidades locais.

Art. 8º São integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente:

I – Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMAM: órgão consultivo e deliberativo em questões referentes à preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente e do saneamento básico;

II – Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMAM: órgão de execução programática, que tem a seu encargo a orientação

técnica e atividades concernentes à preservação e conservação ambiental, no território municipal;

III – Secretarias e autarquias afins do Município, definidas em atos do Poder Executivo.

IV – Guarda Municipal, Fiscais de Obras e demais órgãos encarregados da fiscalização ambiental, até a formação do Corpo de Fiscais da SEMAM;

V - Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 9º À SEMAM, definida no inciso II do artigo 8º, para além das competências estabelecida na lei específica da estrutura administrativa do município, e para efeitos deste código, compete:

I - Aplicar, sem prejuízo das competências federal e estadual, as penalidades previstas, inclusive pecuniárias, a agentes que desrespeitem a legislação ambiental, especialmente no que se refere às atividades poluidoras, ao funcionamento indevido de atividades públicas ou privadas e à falta de licenciamento ambiental;

II - Proceder à fiscalização das atividades de exploração florestal, da flora, fauna e recursos hídricos, devidamente licenciados, visando a sua conservação, restauração e desenvolvimento, bem como a proteção e melhoria da qualidade ambiental;

III – Atuar junto aos Fóruns, Conselhos, Comitês e a outros coletivos da área ambiental, ocupando o espaço destinado ao Município de Lucena;

IV – Coordenar, controlar, fiscalizar e executar a política definida pelo Poder Executivo Municipal para o meio ambiente e recursos naturais;

V - Zelar pelo cumprimento, no âmbito municipal, da legislação referente à defesa florestal, flora, fauna, recursos hídricos e demais recursos ambientais;

VI - Promover e apoiar as ações relacionadas à preservação ou conservação do meio ambiente;

VII – Desenvolver as atividades que visem o controle e a defesa das áreas verdes destinadas à preservação e conservação, promovendo a execução de medidas que sejam necessárias para prevenir e erradicar ocupações indevidas, em articulação com a Guarda Civil Municipal/Fiscais Municipais de meio ambiente;

VIII - Incentivar e desenvolver pesquisas e estudos científicos relacionados com sua área de atuação e competência, divulgando amplamente os resultados obtidos;

IX – Articular-se com o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, por intermédio dos órgãos que o integram, como também com os congêneres da esfera estadual, visando à execução integrada dos programas e ações tendentes ao atendimento dos objetivos da política nacional de meio ambiente;

X – Celebrar, em ato conduzido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e nos termos da autorização legislativa pertinente, acordos, convênios, consórcios e ajustes com órgãos e entidades da administração federal, estadual ou municipal e, bem assim, com organizações e pessoas de direito público ou privado, nacionais e estrangeiros, visando o intercâmbio permanente de informações e experiências no campo científico e técnico-administrativo;

XI - Efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastro de fontes poluidoras;

XII – Participar de estudos, análises, discussões e da aprovação dos planos diretores de desenvolvimento urbano e de seus atos normativos executores;

XIII - Executar, por delegação, atividades de competência de órgãos federais e estaduais na área do meio ambiente;

XIV – Formular com o COMAM, normas e padrões gerais relativos à preservação, restauração e conservação do meio ambiente, visando assegurar o bem-estar da população e compatibilizar seu desenvolvimento socioeconômico com a utilização racional dos recursos naturais;

XV – Presidir e secretariar o COMAM;

XVI – Administrar o Fundo Municipal de Conservação Ambiental – FMCA;

XVII - Executar outras ações correlatas previstas em Lei.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 10. Estruturar o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente de Lucena – COMAM, de caráter consultivo e deliberativo do planejamento e da gestão do meio ambiente e do saneamento básico, vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em Legislação específica, conforme este Código e demais Leis municipais.

Art. 11. Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMAM – cabe formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente e para a Política Municipal do Saneamento Básico, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do Meio Ambiente, propondo normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município e do saneamento básico de forma participativa, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

Art. 12. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, o COMAM elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 13. A instalação do COMAM e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação da sua criação em legislação específica.

Art. 14. O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO V

DAS SECRETARIAS AFINS

Art. 15. Sem prejuízo das disposições contidas no inciso XIII, do art. 9º, deste Código, a SEMAM deverá articular-se em relação de interdependência com outras secretarias ou órgãos do Município, compartilhando dos objetivos que lhes competem.

TÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

NORMA GERAL

Art. 16. Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente para a perfeita consecução dos objetivos deste Código, assim definidos em seu art. 5º.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 17. O Zoneamento ambiental consiste na definição, a partir de critérios ecológicos, de parcelas do território municipal, nas quais serão permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial e para as quais serão previstas ações que terão como objetivo a proteção, a manutenção e a recuperação do padrão de qualidade do meio ambiente, consideradas as características ou atributos de cada uma dessas áreas.

Art. 18. As zonas ambientais do município legalmente protegidas são:

I – Zonas de Preservação Ambiental – ZPA, áreas protegidas por instrumentos legais diversos, devido à existência de remanescentes de Mata Atlântica e de ambientes associados, tais como: Matas de Restingas, Matas de Encosta e Manguezais, assim como a suscetibilidade do meio a riscos elevados;

II – Zonas de Unidades de Conservação - ZUC, áreas do Município de propriedade pública ou privada, com características naturais de relevante valor ambiental, destinadas ao uso público legalmente instituído, com objetivos e limites definidos, sob condições especiais de administração, sendo a elas aplicadas garantias diferenciadas de conservação, proteção e uso disciplinado;

III – Zonas de Proteção Histórica, Artística e Cultural – ZPHAC, áreas de dimensão variável, vinculadas à imagem da cidade ou por configurarem valores históricos, artísticos e culturais significativos do Município;

IV – Zona de Elemento Hídrico – ZEH, áreas naturais ou artificiais, que sejam permanente ou temporárias recobertas por água, como os maceiós, represas e açudes, rios córregos e canais;

V – Zonas de Potencial Paisagístico – ZPP, áreas de proteção de paisagens relevantes, seja devido ao grau de preservação e integridade dos elementos naturais que as compõem, seja pela singularidade, harmonia e riqueza do conjunto arquitetônico;

VI – Zonas de Proteção e Recuperação Ambiental – ZPRA, áreas em estágio avançado de degradação, sob as quais é exercida proteção temporária, onde são desenvolvidas ações visando-se a recuperação do meio ambiente;

VII – Zona Costeira – ZC, espaço geográfico de interação entre o continente e o oceano. Estão incluídos aí todos os recursos ambientais contidos numa faixa que compreende 12 mi (doze milhas) de ambiente marinho propriamente dito, medidas a partir da linha de costa em direção ao mar aberto e 20 km (vinte

quilômetros) medidos da linha de costa em direção ao interior do continente, sendo constituída essa última faixa de ambientes terrestre, lacunar, estuarino e fluvial.

Parágrafo único. Incluem-se também entre as áreas de proteção paisagística, os bens ambientais, arquitetônicos, culturais, históricos e seus respectivos entornos, bem como paisagens notáveis, mirantes e outros locais que sirvam à sua contemplação.

CAPÍTULO III

CRIAÇÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS MUNICIPAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 19. Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e gerenciar os espaços territoriais especialmente protegidos, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, flora e das belezas naturais com a utilização dessas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos, cabendo ao Município sua delimitação quando não definidos em lei.

Art. 20. São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I – zonas de preservação permanente;
- II – unidades de conservação;
- III – zonas especiais de conservação;
- IV – zonas de proteção histórica, artística e cultural;
- V – praças, parques e espaços abertos;
- VI – zona costeira.

SEÇÃO I

ZONAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 21. São zonas de preservação permanente:

- I – floresta, matas ciliares e as faixas de proteção das águas superficiais;
- II – a cobertura vegetal que contribui para estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
- III – os manguezais, mananciais, nascentes e maceiós;
- IV – as áreas que abrigam exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aqueles que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- V – falésias e encostas com declive superior a quarenta por cento;

VI – zonas de interesse histórico, artístico, cultural e paisagístico;

VII – as demais áreas declaradas por lei.

SEÇÃO II

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As Unidades de Conservação são criadas por Ato do Poder Público e deverão se enquadrar numa das seguintes categorias:

- I – estação ecológica;
- II – reserva biológica;
- III – parque municipal;
- IV – monumento natural;
- V – refúgio de vida silvestre;
- VI – áreas de proteção ambiental;
- VII – área de relevante interesse ecológico;
- VIII – floresta municipal;
- IX – reserva extrativista;
- X – reserva de fauna;
- XI – reserva de desenvolvimento sustentável.

Art. 23. Deverão constar no ato do poder público de criação das unidades de conservação as diretrizes para a regularização fundiária, demarcação, monitoramento e fiscalização adequada, bem como a definição dos respectivos limites.

Art. 24. A alteração adversa, a redução de área ou a extinção de unidade de conservação somente serão possíveis mediante Lei Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por alteração adversa qualquer modificação provocada na Unidade de Conservação que represente a diminuição do âmbito de proteção.

Art. 25. O poder público poderá reconhecer, na forma da lei, unidade de conservação municipal de domínio privado.

SEÇÃO III

ZONAS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO

Art. 26. São Zonas Especiais de Conservação do Município:

- I – Falésias Vivas e Mortas;
- II – As áreas tombadas ou preservadas por Legislação Federal, Estadual e/ou Municipal;
- III – Os Mananciais do município;
- IV – Os Terrenos Urbanos e Encostas com declividade superior a vinte por cento;

SEÇÃO IV**ZONAS DE PROTEÇÃO HISTÓRICA, ARTÍSTICA E CULTURAL**

Art. 27. Ficam reconhecidas as seguintes Zonas de Proteção Histórica, Artística e Cultural no âmbito do Município de Lucena:

I – Ruínas da Igreja de Bom Sucesso;

II – Igreja de Nossa Senhora da Guia;

§1º - Poderão ser reconhecidas outras Zonas de Proteção Histórica, Artística e Cultural por ato normativo do Poder Executivo, ouvindo-se o COMDEMA.

§2º - Decreto do Poder Executivo definirá e regulamentará as Zonas de Proteção Histórica, Artística e Cultural no âmbito do Município de Lucena, reconhecidas neste código.

SEÇÃO V**PRAÇAS E ESPAÇOS ABERTOS**

Art. 28. As praças e demais espaços abertos são de grande importância para a manutenção e/ou criação de paisagem urbana, desafio na massa edificada e lazer ativo e contemplativo da população.

§ 1º - As praças e demais espaços abertos do município compreendem praças, parques, mirantes, áreas de recreação, áreas verdes públicas, áreas verdes de loteamento, áreas decorrentes do sistema viário, tais como: canteiros, laterais de viadutos, áreas remanescentes.

§ 2º - Os mirantes a que se refere o parágrafo anterior serão cadastrados pelo órgão competente.

§ 3º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir programa de parceria, regulamentado por Decreto, compreendendo praças, jardins públicos e canteiros centrais, sob gerenciamento da SEMAM, com o fim de executar, a expensas de iniciativa privada, melhorias urbanísticas, paisagísticas e manutenção de áreas públicas no Município de Lucena.

Art. 29. Depende de prévia autorização da SEMAM e mediante o pagamento de taxa ambiental, prevista em lei, a utilização de praças e demais espaços abertos para a realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e atividades cívicas, religiosas e esportivas.

§1º - O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que assinará um Termo de Responsabilidade por danos causados pelos participantes do evento e, havendo possibilidade de danos de vulto, a autorização será negada. Se for

imprescindível sua realização no local, exigir-se-á além do Termo de Responsabilidade, o depósito prévio de caução destinada a repará-los, não se eximindo o responsável de complementá-la, caso seja necessário.

§2º - A Taxa referida no “caput” será dispensada nos seguintes casos de utilização:

a) pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;

b) por entidades religiosas;

c) por entidades não-governamentais sem fins lucrativos;

d) para divulgar o turismo, a gastronomia, a cultura e a arte local.

Art. 30. As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo, deverão atender às determinações constantes na legislação municipal específica, devendo, ainda:

I – Localizar-se nas áreas mais densamente povoadas;

II – Localizar-se de forma contígua às áreas de preservação permanente ou especialmente protegida de que trata este Código, visando formar uma única massa vegetal;

III – Passar a integrar o Patrimônio Municipal, quando do registro do empreendimento, sem qualquer ônus para o Município.

SEÇÃO VI**ZONA COSTEIRA**

Art. 31. A Zona Costeira abrange as seguintes áreas:

I – Faixa Marítima – é a faixa que se estende do continente para o mar à distância de 12 mi (doze milhas) marítimas, medidas a partir do nível médio das preamares de sizígia, compreendendo, portanto a totalidade do mar territorial;

II – Faixa Terrestre – é a faixa do continente que sofre influência direta dos fenômenos ocorrentes na Zona Costeira até os limites do Município.

Art. 32. As praias – são bens públicos de uso comum, sendo assegurado livre e franco acesso a elas e ao mar em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse estratégico ou incluídas em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º - Entende-se por praia a área coberta e descoberta pelo fluxo e refluxo das marés, acrescida da faixa imediatamente superior, pós-praia, constituída por sedimentos inconsolidados ou por substrato rochoso, desde que povoados pelas plantas halófitas constituintes da vegetação pioneira e sua fauna associada.

§ 2º - Não será permitida nessas áreas a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 3º - De conformidade com a legislação federal, o Município determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 4º - São praias localizadas no território deste Município: Costinha, Fagundes, Gameleira, Lucena e Camaçari.

§ 5º - A comunidade da Guia possui características de praia Fluvial por sua localização e proximidade a foz do Rio Paraíba do Norte.

CAPÍTULO IV

DO GERENCIAMENTO COSTEIRO

Art. 33. O gerenciamento costeiro tem por finalidade primordial o estabelecimento de normas gerais visando à gestão ambiental da Zona Costeira situada nos limites territoriais do município, lançando as bases para a formulação de políticas específicas de contexto ecológico.

Art. 34. A zona costeira é o território especialmente protegido, objeto de gerenciamento específico, que tem por finalidade planejar, disciplinar, controlar usos e empreendimentos, assim como processos que causem ou possam vir a causar degradação ambiental.

Parágrafo único. Denomina-se zona costeira do Município de Lucena, objeto do gerenciamento citado no caput deste artigo, a faixa de 500 m (quinhentos metros) de largura, medidos a partir do nível médio das preamares de sizígia, em direção ao interior do continente, constituindo-se em patrimônio ambiental, cultural, paisagístico, histórico e ecológico do município.

Art. 35. O gerenciamento costeiro será realizado com base na Legislação Federal, na Constituição Estadual, pelo que consta do artigo 229 e na Lei Nº 243/01 do Plano Diretor do Município no seu artigo 27, observando-se os seguintes princípios:

I – Nas áreas a serem loteadas, a primeira quadra da praia distará 150 m (cento e cinquenta metros) do nível médio das marés de sizígia, em direção ao interior do continente;

II – Nas áreas já loteadas, a construção de edificações obedecerá a um escalonamento vertical que terá como altura máxima inicial o gabarito de 12,90 m (doze metros e noventa centímetros), compreendendo pilotis e 3 (três) andares, podendo atingir o máximo de 35 m (trinta e cinco metros) de altura na faixa de 500 m (quinhentos metros);

III – Nos equipamentos hoteleiros será facultativo o pavimento em pilotis, sendo que o pavimento térreo só poderá ser utilizado como área de serviço, ficando vedado, sob qualquer hipótese, a ocupação do mesmo por unidades habitacionais;

IV – As edificações deverão obedecer a critérios que garantam a ventilação e iluminação natural, poderão adotar a instalação de energias alternativas, bem como existência de infraestrutura urbana, compatibilizando-os, em cada caso, com as normatizações de adensamento demográfico, taxa de ocupação e índice de aproveitamento;

V – Proteger e recuperar áreas significativas e representativas dos ecossistemas costeiros que tenham sido degradadas ou descaracterizadas;

VI – Constitui infração ambiental a concessão de licença para a construção ou reforma de prédios na orla marítima em desacordo com o disposto neste artigo.

Art. 36. É proibido o corte ou a retirada da vegetação protetora da duna existente nas praias, exceto quando houver a autorização da Secretaria do Meio Ambiente para o plantio e o corte.

Art. 37. Não é permitido o tráfego de veículos nas áreas de dunas, restinga e faixa de praia.

Parágrafo único. As rotas turísticas por áreas de dunas, restingas e faixas de praia devem ser apresentadas a Secretaria Municipal do Meio Ambiente para estudo e liberação do uso controlado e sustentável.

CAPÍTULO V

O ESTABELECIMENTO DE PADRÕES DE QUALIDADE

Art. 38. Os índices de Padrão de Qualidade Ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, assim como as atividades econômicas do meio ambiente em geral.

Art. 39. Os padrões e normas de emissão devem obedecer aos definidos pelo CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente e pelo poder público Federal e Estadual, podendo o Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido o COMDEMA, estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos federal e estadual, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pela SEMAM.

Parágrafo único. Os padrões de qualidade ambiental devem ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações

máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 40. O monitoramento ambiental compreende o acompanhamento das atividades dos empreendimentos públicos e privados real ou potencialmente capazes de poluir ou degradar o meio ambiente, com o objetivo de:

I – preservar e recuperar os recursos e processos ambientais objetivando o restabelecimento dos padrões de qualidade ambiental;

II – acompanhar o processo de recuperação de áreas degradadas e poluídas;

III – fornecer elementos para avaliar a necessidade de auditoria ambiental.

CAPÍTULO VII

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 41. Este Capítulo estabelece normas, critérios e procedimentos para o Licenciamento Ambiental e a Avaliação de Impactos Ambientais, de atividades públicas ou privadas, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação do meio ambiente no Município de Lucena a serem exercidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMAM órgão de coordenação, controle e execução da política municipal do meio ambiente, conforme os dispositivos deste Código e demais normas regulamentares.

Art. 42. Para efeito deste Código entender-se-á por:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos e atividades de pessoas física ou jurídicas, de direito público ou privado, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições,

compensações e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar e ampliar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - Impacto Ambiental Local: é toda e qualquer degradação ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que afete diretamente, no todo ou em parte, exclusivamente, o território do Município;

IV - Estudos Ambientais: todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação, ampliação e alteração, de qualquer natureza, da atividade ou empreendimento apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de risco, entre outros;

V – Potencial poluidor: É a qualificação quanto à análise dos dados elencados no cadastro de atividade, avaliando-se a emissão de efluentes (sólidos, líquidos e/ou gasosos), ruídos, supressão de vegetação e proximidade com áreas especialmente protegidas por lei;

VI – Empreendimento de micro porte: Empreendimento com área construída até 150 m²;

VII – Empreendimento de pequeno porte: Empreendimento com área construída de 151 m² a 1000 m²;

VIII – Empreendimento de médio porte: Empreendimento com área construída de 1001 m² a 5.000 m²;

IX – Empreendimento de grande porte: Empreendimento com área construída de 5.001 m² a 10.000 m²;

X – Empreendimento de porte excepcional: Empreendimento com área construída acima de 10.000 m².

Art. 42. Os órgãos e entidades integrantes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMAM atuarão complementarmente na execução dos dispositivos deste Código e demais normas decorrentes.

Art. 43. As atividades ou empreendimentos que iniciaram o funcionamento antes da vigência deste Código serão notificados para proceder o requerimento da respectiva licença ambiental no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suscetível a uma única

prorrogação pelo período máximo de 60 (sessenta) dias, mediante requerimento específico devidamente fundamentado.

§ 1º - O requerimento de prorrogação do prazo para atendimento da notificação deverá ser protocolado junto ao Protocolo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente com antecedência mínima de 5 (cinco) dias ao vencimento do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º - Vencido o prazo estipulado no caput deste artigo, constatado descumprimento da determinação da notificação, a atividade deverá ser interditada e o estabelecimento ou obra embargado, sem prejuízo à imposição da penalidade multa por incorrer em infração grave.

Art. 44. A expedição e liberação dos Alvarás de Localização e Funcionamento, Autorização, Aprovação e Execução, bem como de qualquer outra licença municipal de empreendimentos, ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental nos termos deste Código, dependerá da apresentação da respectiva Licença Ambiental expedida pela SEMAM ou por outros órgãos ambientais competentes.

Art. 45. A SEMAM deverá manter, de forma sistematizada e acessível a qualquer interessado, as informações básicas necessárias sobre os procedimentos do licenciamento ambiental, especificamente sobre:

I – documentos, informações e estudos ambientais necessários à instrumentação do processo de licenciamento;

II – normas, aspectos técnicos e jurídicos aplicáveis.

Art. 46. Aos requerimentos e obtenções de licença, deverá ser dada publicidade, em veículo de grande circulação, à custa do requerente, conforme regulamentação específica.

Art. 47. As infrações não excluem as demais sanções administrativas e penais, independentemente da verificação de dolo ou culpa, sem prejuízo da obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente ou à saúde humana.

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 48. A execução de planos, programas, projetos, obras, a localização, construção, instalação, operação e a ampliação de atividades e empreendimentos, bem como o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie por parte da iniciativa

privada ou do Poder Público Municipal, de impacto ambiental local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental pela SEMAM, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§1º - No licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, o Município ouvirá, quando couber, os órgãos competentes do Estado e da União.

§2º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental, os empreendimentos e as atividades de impacto ambiental local e aqueles que forem delegados pelo órgão ambiental estadual por instrumento legal ou convênio.

§3º - Nos casos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimento constantes do Anexo I, que forem desenvolvidas direta ou indiretamente pelo município, o COMAM deverá ser ouvido.

§4º - Caberá ao Poder Executivo, ouvido o COMAM, definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo I, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, estabelecendo ainda os procedimentos administrativos e os prazos a estes inerentes, observando o disposto nas legislações pertinentes neste Código, nos limites de suas atribuições legais.

§5º - Os empreendimentos e as atividades descritas no §2º deste artigo, serão regulamentados por meio de Decreto do Poder executivo Municipal.

§6º - A SEMAM adotará procedimentos simplificados para o licenciamento de empreendimentos e atividades de micro e pequeno potencial poluidor, regulamentados por meio de Decreto, obedecidas às normas gerais estabelecidas pelo Conselho de Proteção Ambiental – COPAM, no que couber, pelo Decreto COPAM N.º 3.458, de 05/02/2013 e Norma Administrativa – N.A. 101 SUDEMA, para este instrumento.

Art. 49. As licenças de origem federal ou estadual, de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, não excluem a necessidade de licenciamento ambiental pela SEMAM, nos termos deste Código, salvo se preceder de Anuência Ambiental Prévia do Município.

§ 1º - As atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, que possuem licença ambiental expedidas por órgãos

estadual ou federal, quando da expiração dos respectivos prazos de validade, deverão requerer a renovação da licença junto à SEMAM, de acordo com o prazo estabelecido no art. 53 deste Código.

§ 2º - Atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, que estejam em funcionamento sem a respectiva licença ambiental por terem sido dispensadas do licenciamento pelos órgãos estadual ou federal, deverão requerê-la junto à SEMAM no prazo de até 03 (três) meses a partir da publicação deste Código.

§ 3º - Estão Sujeitos ao licenciamento ambiental, entre outros, os empreendimentos e as atividades, de impacto ambiental local, além daqueles que forem delegados pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS

Art. 50. Para a efetivação do Licenciamento, serão utilizados os seguintes instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - a Certidão Negativa de Débito junto à Dívida Ativa do Município;

II - os Estudos Ambientais – EA;

CAPÍTULO VII

AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 51. Para efeito deste Código, considera-se impacto ambiental toda ação causadora de poluição ou degradação ambiental, cujos efeitos repercutam direta e imediatamente sobre os interesses do município, sem ultrapassar seus limites territoriais e que afetem:

I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II – as atividades sócio-econômicas;

III – a biota;

IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V – a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 52. As avaliações de impactos ambientais resultam do emprego de métodos cientificamente aceitos que possibilitam a análises e a interpretação das alterações sofridas pelo meio ambiente.

Parágrafo único. A aplicação dos métodos referidos no **caput** deste artigo permitirá a elaboração de estudos sobre os

efeitos causados pela ação impactante, o que dará corpo ao documento Estudo de Impacto Ambiental – EIA, assim como de relatório sobre as alterações impostas ao ambiente, denominado Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

Art. 53. O Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, serão exigidos previamente pela Secretaria de Meio Ambiente, para a concessão de licença ambiental de empreendimentos, obras e atividades potencialmente degradadoras ou poluidoras do meio ambiente do município cujas atividades serão definidas em uma resolução do COMAM.

§ 1º. Diante de eventual proposta de atividade já licenciada, será exigido novo EIA/RIMA;

§ 2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deve manifestar-se conclusivamente, no âmbito de sua competência, sobre EIA/RIMA, em até 180 dias, a contar da data em que a proposta foi protocolizada.

Art. 54. O Estudo de Impacto Ambiental – EIA obedecerá as seguintes diretrizes:

I – contemplar as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese da não execução do mesmo;

II – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de pesquisa, instalação e operação;

III – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando em todos os casos a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV – considerar os planos e programas governamentais propostos e em implantação na área de influência do projeto e sua compatibilidade com os mesmos.

Art. 55. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente sob os seguintes aspectos:

I – Meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar, o clima, com destaque para os recursos minerais, morfologia, tipos e aptidões do solo, corpos d'água, regime hidrológico e correntes marinhas;

II – Meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico

ou econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção, assim como os ecossistemas naturais;

III – Meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 56. O EIA deverá considerar os efeitos cumulativos e cinegéticos com outras obras de grande porte, situadas na mesma bacia hidrográfica ou em suas vizinhanças.

Art. 57. Os estudos ambientais deverão ser realizados por equipe multi profissional habilitada, a qual é responsável civil, administrativa e penalmente, pelas informações prestadas às autoridades ambientais.

Art. 58. No caso de desativação de um empreendimento, será exigido o cumprimento do novo EIA/RIMA, referente a esse estágio da atividade.

Parágrafo único. O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA de que trata o **caput** deste artigo, deverá ser analisado pelos técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e terá como objetivos verificar os danos porventura causados ao meio ambiente pelo empreendimento em fase de desativação, para definições de responsabilidades com vistas aos procedimentos necessários de recuperação ambiental, assim como para fixação das penalidades cabíveis quando for o caso.

Art. 59. O Relatório de Impacto Ambiental – RIMA refletirá as conclusões dos estudos do impacto ambiental que foram realizados e conterá, no mínimo:

I – objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando, para cada um deles, nas fases de construção e operação, área de influência, matérias-primas, mão-de-obra, fontes de energia, processos e técnicas operacionais, prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III – síntese das conclusões dos estudos de diagnóstico ambiental efetivados na área de influência do projeto;

IV – descrição dos prováveis impactos ambientais resultantes da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, as técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação de suas possíveis consequências;

V – caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados;

VI – o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos; e

VII – justificar a alternativa tecnológica recomendável.

Parágrafo único. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequado à sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais decorrentes de sua implementação.

Art. 60. O RIMA relativo a projeto de grande porte conterá, obrigatoriamente:

I – relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais, comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II – fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários, assim como da estrutura básica referida no inciso anterior.

Art. 61. A SEMAM ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitados por entidade civil ou pelo Ministério Público, promoverá a realização de audiência pública para conhecimento e manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais, a relação dos empreendimentos ou atividades

que estarão sujeitos a elaboração do EIA/RIMA, será definida por ato do COMAM e em consonância com a legislação federal e estadual.

§ 1º. A SEMAM procederá à ampla divulgação de edital, dando conhecimento e esclarecendo a população sobre a importância do RIMA, explicitando locais, períodos e horário em que este relatório estará à disposição para conhecimento da sociedade, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º. A realização da audiência pública deverá ser intensiva e amplamente divulgada e acompanhada dos necessários esclarecimentos, com a antecedência que garanta a eficácia do evento.

CAPÍTULO IX

DO FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 62. O Poder Executivo Municipal encaminhará projeto de lei para criação e estruturação do Fundo Municipal de Conservação Ambiental – FMCA, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações do Meio Ambiente, administradas e executadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA.

Parágrafo Único. O FMCA será criado e regulamentado o seu funcionamento em legislação municipal específica.

CAPÍTULO XI

DO BANCO DE DADOS

Art. 63. O banco de dados ambientais do Município de Lucena, será criado e mantido pela SEMAM, atuará como instrumento de coleta e armazenamento:

- I – de dados e informações de origem multidisciplinar e de interesse ambiental, para uso do poder público e da sociedade;
- II – do resultado de pesquisas, ações de fiscalização de estudos de impacto ambiental, autorização e licenciamentos, e os resultados dos monitoramentos e inspeções.

CAPÍTULO XII

MECANISMOS DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS AMBIENTAIS

Art. 64. O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e ampliação da área verde urbana, à recuperação do meio ambiente e à utilização sustentável dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio técnico, científico e operacional.

Art. 65. Ao Município compete estimular e apoiar pesquisas com vistas a desenvolver e testar tecnologias voltadas para a preservação e conservação do meio ambiente.

Art. 66. O Município realizará estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar, científica e tecnicamente, os padrões, parâmetros e critérios de qualidade ambiental a serem aplicadas em seu território.

Parágrafo único. A SEMAM poderá celebrar convênios de cooperação técnica com outras instituições, visando ao cumprimento dos objetivos assinalados neste artigo.

CAPÍTULO XIII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 67. Entende-se por Educação Ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes, interesse ativo e competências, voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de natureza difusa, uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 68. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Parágrafo único. A educação ambiental será tema transversal obrigatório em toda rede municipal de educação, sendo vedada a sua implantação como disciplina específica no currículo escolar.

Art. 69. São princípios básicos da educação ambiental:

- I – o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural;

IX - desenvolver programas e projetos de educação ambiental, inclusive com a participação da iniciativa privada, para estimular a formação crítica do cidadão voltada para a garantia de seus direitos constitucionais a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, transparência de informações sobre a qualidade do meio ambiente e fiscalização pela sociedade dos atos do Poder Público;

X - o desenvolvimento de ações junto a todos os membros da coletividade, respondendo às necessidades e aos interesses dos diferentes grupos sociais e faixas etárias.

Art. 70. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização do acesso às informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre os diversos municípios do Estado, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e pluriétnicidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

VII - o estímulo ao atendimento por parte da população à legislação ambiental vigente;

VIII - o melhoramento contínuo no tangente à limpeza pública e privada e conservação do município;

IX - a conscientização individual e coletiva para prevenção da poluição em todos os aspectos sociais, morais e físicos.

Art. 71. É dever do Poder Executivo desenvolver as atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental na educação formal e não-formal, através das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção de material educativo;

IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º - Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por este Código.

§ 2º - A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a formação e atualização de todos os profissionais em questão;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente.

Art. 72. O Poder Executivo desenvolverá a educação ambiental como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

Parágrafo único. Nos cursos de formação em todos os níveis deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 73. Os programas e ações de formação continuada de profissionais da educação da Rede Municipal de Educação de Lucena contemplarão temas e questões relativas à educação ambiental, observados os princípios e objetivos da política municipal de educação ambiental.

SEÇÃO I
DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO
AMBIENTAL

Art. 74. A coordenação e a execução da política municipal de educação ambiental ficarão a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Educação, observados os princípios e objetivos fixados.

Parágrafo único. A política municipal de educação ambiental é o veículo articulador do Sistema Municipal de Meio Ambiente e do Sistema de Educação.

Art. 75. São atribuições da SEMAM enquanto órgão gestor da política municipal de educação ambiental:

I - definição de diretrizes para execução em nível municipal;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em nível municipal;

III - participação na negociação de financiamento de planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 76. O Poder Executivo, na esfera de sua competência e na área de sua jurisdição, fica autorizado a definir através de decreto, diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental respeitado os princípios e objetivos da legislação em vigor.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 77. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 78. Sujeita-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis e imóveis, meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente

Art. 79. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração direta ou indireta, cujas atividades sejam potenciais ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro na SEMAM.

Art. 80. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalação ou atividades, em débito com o município, em

decorrência de aplicação de penalidades por infrações a legislação municipal.

SEÇÃO I

DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 81. A pesquisa e a exploração de recursos minerais serão objeto de licença ambiental nos termos da regulamentação deste Código e com a estrita observância da legislação federal e estadual pertinente, ficando seu responsável obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com soluções técnicas apontadas pelo Plano de Controle Ambiental – PCA ou RIMA e aprovada pelo órgão competente.

§ 1º - A pesquisa e a exploração de recursos minerais dependerão de licença ambiental, sendo a pesquisa licenciada pela SEMAM e a exploração pelo IBAMA, que aplicarão os critérios previstos no planejamento e zoneamento ambientais.

§ 2º - O aproveitamento de bens minerais, sob qualquer forma de exploração, dependerá de licenciamento ambiental, precedido do EIA/RIMA e do plano de recuperação da área.

§ 3º - Nos casos em que a exploração venha a provocar danos ao meio ambiente, como resultados de procedimentos contrários às prescrições técnicas estabelecidas por ocasião da concessão da respectiva licença ambiental, ou que se mostraram em desacordo com as normas legais ou medidas e diretrizes de interesse ambiental, poderá ser suspensa a licença ambiental concedida.

Art. 82. A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer outros corpos d'água, só poderão ser realizados de acordo com os procedimentos técnicos aprovados pelo IBAMA.

Art. 83. O titular da autorização e da licença ambiental responderá pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

Art. 84. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente licença ambiental, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

Art. 85. A exploração dos recursos minerais em espaços especialmente protegidos dependerá do regime jurídico a que estejam submetidos, podendo o município estabelecer normas específicas para permitir ou impedir, conforme o caso, tendo em vista a preservação do equilíbrio ambiental.

Parágrafo único. Nas unidades de conservação constituídas sob domínio do município, tendo em vista sua significativa importância ecológica, não será permitida nenhuma atividade de exploração.

SEÇÃO II DA FLORA

Art. 86. As florestas, os bosques e os relvados, bem como as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, de domínio público ou privado, situadas no território do município, são consideradas patrimônio ambiental do município e o seu uso ou supressão será feito de acordo com o código florestal vigente, a legislação do Bioma Mata Atlântica e as demais leis pertinentes.

§ 1º - Poderá ser concedida autorização especial para supressão ou transplante de espécies vegetais, nos termos da lei.

§ 2º - Em caso de destruição de uma dada cobertura vegetal, a SEMAM deverá exigir a reposição da referida cobertura, mediante a reintrodução e tratos culturais das espécies da flora nativa até que estejam efetivamente recuperadas.

§ 3º - Em caso de apresentação de projeto para uso sustentável de uma determinada formação vegetal, a SEMAM exigirá do requerente o necessário plano de manejo.

Art. 87. As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigadas a exigir do fornecedor cópia autenticada de autorização fornecida por órgão ambiental competente.

Art. 88. Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da mata atlântica, salvo quando houver necessidade de execução de obras, planos, atividades ou projetos de indiscutível interesse social ou de utilidade pública, mediante licença ambiental e apresentação do EIA/RIMA.

§ 1º - Considera-se Mata Atlântica, para fins deste Código, a formação florestal primária, megatérmica, latifoliada e perenifolia que se distribui preferencialmente nas encostas dos baixos planaltos litorâneos.

§ 2º - Considera-se nos termos deste Código, como ecossistemas associados à formação descrita no parágrafo acima, a mata de restinga, o manguezal, os campos de restinga, cerrados e tabuleiros.

Art. 89. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas áreas urbanas consideradas como tal em lei específica.

Parágrafo único. Nos perímetros urbanos é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação, nos termos da Lei Federal nº 11.428/2006.

Art. 90. O parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente.

Parágrafo único. Nos perímetros urbanos, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Art. 91. Nos casos de vegetação secundária em estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, o parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos e rurais, só será admitido quando em conformidade com o código de urbanismo e com a legislação ambiental vigente, mediante licenciamento ambiental e desde que a vegetação não apresente qualquer das seguintes características:

- I - ser abrigo de fauna silvestre, especialmente de alguma espécie ameaçada de extinção;
- II - exercer função de proteção de mananciais ou de preservação e controle de erosão;
- III - possuir excepcional valor paisagístico.

SEÇÃO III

DA ARBORIZAÇÃO E DO REFLORESTAMENTO

Art. 92. Considera-se Área de Preservação Permanente - APP, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos deste Código, toda vegetação situada:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; e 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°(quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25° (vinte e cinco graus), as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta, definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - nas áreas urbanas definidas em lei.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto no respectivo plano diretor e

leis de uso do solo, respeitando-se os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 92. Considera-se, ainda, de preservação permanente, as coberturas vegetais destinadas a:

I – atenuar o processo erosivo e de ravinamento;

II – fixar dunas;

III – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

IV – proteger sítios de excepcional beleza e de valor científico ou histórico;

V – assegurar condições de bem-estar público;

VI – proteger sítios de importância ecológica;

VII – asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

VIII – manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas.

Art. 93. Caberá ao Município, na forma da lei:

I - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando a proteção de encostas e de recursos hídricos, em especial às margens de rios e lagos, visando sua perenidade;

II - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantação de árvores, objetivando a manutenção de índices mínimos de cobertura vegetal.

Art. 94. Nas árvores dos logradouros públicos não poderão ser fixados ou amarrados fios, arames, cordas e congêneres, nem colocados anúncios, cartazes, placas, pinturas, impressos, tapumes, artefatos, objetos perfurantes, sob pena de incidir nas cominações legais.

§ 1º - Não será permitida a deposição de qualquer espécie de resíduo urbano na base das árvores integrantes da arborização pública.

§ 2º - Quando se tornar absolutamente imprescindível a remoção de árvores, a supressão deverá ser feita mediante ato da autoridade competente, considerando-se sua localização, raridade, beleza ou outra condição que assim o justifique.

§ 3º - A fim de não ser desfigurada a arborização dos logradouros públicos, tais remoções importam no imediato replantio de indivíduo da mesma ou de outra espécie arbórea, se possível no mesmo local.

Art. 95. As áreas de preservação permanente e a biocenose somente poderão ser alteradas ou suprimidas quando se tratar de obras de relevante interesse social, o que só poderá consumir-se mediante licença especial a cargo da SEMAM.

Art. 96. Deve-se observar, no planejamento da arborização pública a caracterização física do logradouro, definindo-se, a partir disso, critérios que condicionem a escolha das espécies mais adequadas à referida arborização levando-se em conta:

I – os aspectos visual e espacial, em termos paisagísticos;

II – limitações físicas e biológicas que o local impõe ao crescimento das árvores; e

III – o aspecto funcional, devendo-se avaliar quais as espécies que seriam mais adequadas para melhorar o microclima e outras condições ambientais.

Art. 97. Qualquer árvore ou grupo de árvores do Município poderá ser declarado imune ao corte, cabendo a SEMAM fazer o inventário em livro próprio e promover a afixação da placa indicativa diante da árvore ou do grupo de árvores, identificando-a cientificamente.

Art. 98. Deverá ser preservada, em área pública, toda e qualquer árvore com diâmetro do tronco igual ou superior a 15 cm (quinze centímetros) e altura a 1,0 m (um metro) do solo ou com diâmetro inferior a este, desde que se trate de espécie rara ou em vias de extinção, sendo preservadas prioritariamente as árvores de maior porte ou mais significativas, seja por integrarem a flora nativa seja pelo fato da mesma ser exótica incorporada à paisagem local.

Art. 99. As áreas destinadas a estacionamento, mesmo que de iniciativa particular, deverão ser arborizadas no mínimo uma árvore para cada 04 (quatro) vagas.

SEÇÃO IV

DA SUPRESSÃO E DA PODA

Art. 100. Considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Art. 121. A supressão de árvore de qualquer espécie, localizada em espaço público, fica sujeita à autorização prévia expedida pelo órgão competente da SEMAM.

Parágrafo único. Os serviços de supressão e poda das árvores nos espaços públicos devem ser executados por equipe da Prefeitura Municipal ou por delegação ou terceirização, ou ainda, pelo particular autorizado, devendo sempre ser acompanhados por profissional habilitado da SEMAM.

Art. 122. Para a autorização de poda ou supressão de árvores, o interessado deverá apresentar requerimento, em formulário próprio, ao setor competente da SEMAM contendo:

I – nome, endereço e qualificação do requerente;

II – localização da árvore ou grupo de árvores;

III – justificativa;

IV - assinatura do requerente ou procurador.

§ 1º - A SEMAM, através do setor competente, realizará vistoria in loco conforme solicitação do requerente, bem como indicará os procedimentos adequados para efeito de autorização;

§ 2º - O munícipe deverá proceder a supressão da árvore nos 30 (trinta) dias seguintes ao deferimento do pedido, e a reposição nos 15 (quinze) dias seguintes, sob pena prevista neste Código;

§ 3º - A apreciação do pedido para supressão de árvores em condomínios fica condicionada a apresentação de registro da concordância da maioria simples dos condôminos.

Art. 123. É proibido ao munícipe a poda de árvore em área pública sem autorização do órgão competente.

Art. 124. O Poder Público Municipal deverá promover e incentivar o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando principalmente:

I – proteção das bacias hidrográficas, dos mangues, dos maceiós e dos terrenos sujeitos a erosão ou inundações;

II – proteção das falésias;

III – criação de zonas de amenização ambiental;

IV – formação de barreiras verdes entre zonas distintas;

V – preservação de espécies vegetais;

VI – recomposição da paisagem urbana.

Parágrafo único. O horto/viveiro do município manterá o acervo de mudas de espécies da flora nativa e introduzida que fazem parte da arborização da cidade de Lucena, com vistas a prover os interessados públicos, dos meios necessários as iniciativas de arborização e/ou reflorestamento, no âmbito do município.

Art. 125. Não é permitido fazer uso de fogo nas matas, nas lavouras ou áreas agropastoris sem autorização da SEMAM ou órgão competente.

Art. 126. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de portasementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao (à) Chefe do Executivo Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

- a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência, da solicitação e encaminhá-la ao (à) Chefe do Executivo Municipal, para a decisão cabível;
- b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

SEÇÃO V

DA FAUNA

Art. 127. É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécime da fauna silvestre, nativos ou introduzidos, bem como as aves em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Art. 128. É permitido o comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, desde que se prove a origem de ter sido o criadouro devidamente autorizado pelo órgão competente.

§ 1º - Os criadouros comerciais existentes no Município deverão cadastrar-se na SEMAM, que tem atribuição de inspecioná-los e interditá-los em caso de infração.

§ 2º - O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos à venda, a ser efetuada pela SEMAM em colaboração com outros órgãos públicos, fazendo-se, em seguida, a reintrodução dos espécimes na natureza.

Art. 129. É proibida a pesca em rios nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios vinculados à reprodução, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova ou de acasalamento, respeitando-se o disposto nos artigos anteriores.

Art. 130. Na atividade de pesca é proibida a utilização de explosivos, substâncias tóxicas, aparelhos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies, excetuando-se neste caso, a utilização de linha de mão ou vara com anzol.

Art. 131. É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécies provenientes da pesca proibida.

SEÇÃO VI

DO AR

Art. 132. As emanações gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica, industrial, comercial, prestação de serviço ou recreativa só poderão ser lançadas à atmosfera se não causarem ou tenderem a causar danos ao meio ambiente, à saúde e à qualidade de vida da população.

Art. 133. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas nas legislações federal, estadual e municipal.

Art. 134. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – exigência de adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II – melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III – implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programa de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de poluição;

IV – adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes poluidoras por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições da SEMAM;

V – integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI – proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII – seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 135. O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedado ou dotado de outro sistema que controle a poluição com eficiência, de forma que impeça o arraste do respectivo material por transporte eólico.

Art. 136. As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas e lavadas, ou umectadas

com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico.

Art. 137. As áreas adjacentes, de propriedade pública ou particular, às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies apropriadas e sob manejo adequado.

Parágrafo único. Os programas referidos no caput serão custeados pelo poluente.

Art. 138. As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos que fazem o controle da poluição.

Art. 139. Fica proibido, na forma da lei:

I – a queima ao ar livre de materiais e resíduos que comprometam de alguma forma o Meio Ambiente ou a sadia qualidade da vida;

II – a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

III – atividades e/ou processos produtivos que emitam odores que possam criar incômodos à população;

IV – a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciada em legislação específica;

V – o transporte de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 140. As fontes de emissão de poluentes deverão, por meio de critério técnico fundamentado da SEMAM, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalo não superior a 01 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados do monitoramento dos diversos parâmetros ambientais.

Art. 141. São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam as normas, os critérios, as diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

Art. 142. A SEMAM, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeita à apreciação do COMAM, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle de poluição.

SEÇÃO VII DA ÁGUA

Art. 143. Para efeito deste Código, a poluição das águas é qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, causar dano à flora e à fauna aquática ou anfíbia, bem como comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas, o que implicará no enquadramento dos agentes poluidores nas penalidades previstas na legislação específica.

Art. 144. O poder municipal deverá zelar, proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, principalmente as nascentes, lagoas, manguezais e os estuários, essenciais à qualidade de vida da população.

Art. 145. São instrumentos básicos importantes para o uso sustentável da água nos diversos setores para a completa realização do ciclo hidrológico, oferta e emprego, de acordo com as exigências peculiares:

I - A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que estabelece a Política Nacional de Recursos Hídricos;

II - As Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

III - As Resoluções do Conselho Nacional dos Recursos Hídricos – CNRH.

Art. 146. A SEMAM utilizará técnicas de coleta e análise para controlar a poluição dos recursos hídricos do Município, em conformidade com os índices apresentados nas resoluções de que tratam o artigo 145, deste Código.

Art. 147. Com o objetivo de garantir o suprimento autônomo de água, qualquer edificação poderá ser abastecida por poços tubulares, amazonas, artesianos e semi-artesianos, sendo imprescindível a obtenção de autorização prévia junto à Agência Executiva de Gestão das Águas da Paraíba - AESA.

§ 1º - A perfuração de poços tubulares, amazonas, artesianos e semi-artesianos, em edifícios já construídos somente poderão ser localizados em passeios e vias públicas, desde que autorizadas pela SEMAM e após a aprovação da AESA.

§ 2º - O controle e a fiscalização desses poços ficarão, também, a cargo da SEMAM, devendo o proprietário apresentar periodicamente a análise da qualidade da água.

§ 3º - Mesmo onde houver fornecimento público de água potável, poderá ainda ser permitida a perfuração de poços tubulares, amazonas, artesianos e semi-artesianos aos hospitais, indústrias,

unidades militares e condomínios, após autorização do órgão competente.

SEÇÃO VIII

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 148. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, desde que este exista.

Art. 149. Onde não existir rede pública de coleta de esgotos será obrigatória à instalação e o uso de fossas sépticas, sumidouros e valas de infiltração, sendo sua construção e manutenção responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 150. No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infraestrutura necessária, incluindo o

tratamento de esgotos, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. Os projetos de esgotamento sanitário de que trata o artigo anterior deverão ser aprovados pela SEMAM, obedecendo aos critérios estabelecidos no Código de Obras quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

Art. 151. É proibido o lançamento de esgoto nas praias, nos rios, lagoas, estuários ou na rede coletora de águas pluviais, bem como nas ruas, em terreno alheio sem consentimento do proprietário ou local inapropriado.

Art. 152. Os dejetos provenientes de fossas sépticas, dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário assim como das estações de tratamento de água e de esgoto deverão ser transportados por veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pela SEMAM.

Parágrafo único. O lançamento somente poderá ser realizado no corpo receptor após o tratamento do efluente, em conformidade com as Resoluções do CONAMA.

SEÇÃO IX

DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 153. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições da Lei, das leis municipais concernentes e em

concordância com as leis federais e estaduais pertinentes e suplementares.

Art. 154. Não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – em terrenos com declividade superior a 20% (vinte por cento), salvo se atendidas as exigências específicas estabelecidas em Legislação Municipal;

IV – em terrenos onde as condições geológicas desaconselham a edificação;

V – em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção.

Art. 155. Os projetos de parcelamento do solo serão executados de forma a preservar a vegetação de médio e grande porte.

Art. 156. Na apresentação de projetos de loteamentos, a SEMAM no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I – reservas de áreas verdes, suas dimensões e localização;

II – proteção de interesses paisagísticos arquitetônicos, históricos, culturais e ecológicos;

III – utilização de áreas com declividade igual ou superior a 20% (vinte por cento), bem como terrenos alagadiços ou sujeitos às inundações;

IV - proteção da cobertura vegetal, do solo, da fauna, das águas superficiais, assim como de efluentes;

V – saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;

VI – ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VII – sistema de drenagem de esgotos;

VIII – reserva de áreas de preservação ambiental nos fundos dos vales e talvegues.

SEÇÃO X

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 157. Entende-se como logradouros públicos, para efeito deste Código, todas as áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, implantação de equipamentos comunitários, bem como os espaços livres destinados a praças, parques e jardins públicos.

Art. 158. Depende de prévia autorização da SEMAM e da Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN a utilização de praças e demais logradouros públicos do Município para a realização de espetáculos, feiras e demais atividades cívicas, religiosas, culturais e

esportivas, conforme competências legais.

Parágrafo único. O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica que se responsabilize por danos causados pelos participantes do evento.

Art. 159. A Prefeitura Municipal, através da SEMAM, e em parceria com a iniciativa privada poderá elaborar programas para criação e manutenção de praças e demais espaços livres, podendo:

I – permitir a iniciativa privada, em contrapartida, a veiculação de publicidade através do mobiliário urbano e equipamentos de recreação, desde que não resulte em poluição visual do espaço público;

II - elaborar convênio, com prazo definido e prorrogável, se de interesse do bem comum, verificando-se o atendimento às cláusulas relativas à manutenção das áreas.

Art. 160. As áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou de equipamentos comunitários não poderão, salvo mediante autorização, ser destinadas a outros fins originariamente estabelecidos.

SEÇÃO XI

DA EMISSÃO DE RUÍDOS

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 161. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, som excessivo ou incômodo de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos de intensidade, fixados por este Código.

Parágrafo único. A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, domésticas ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes

estabelecidas neste Código.

Art. 162. Compete à SEMAM, órgão executivo da política municipal de meio ambiente, o controle, a prevenção e a redução da emissão de ruídos no Município de Lucena.

Art. 163. A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 164. Para os efeitos da presente Lei, aplica-se as seguintes definições:

I - SOM: fenômeno físico provocado pela propagação de ondas mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz (dezesesseis hertz) a 20 kHz (vinte quilo-hertz) e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

II - POLUIÇÃO SONORA: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas neste Código;

III - RUÍDO - qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos, incluindo:

a) RUÍDO CONTÍNUO: aquele com variações do nível de pressão acústica, consideradas pequenas, dentro do período de observação (t = 5 minutos), apresentam uma variação menor ou igual a 6 (seis) decibéis – dB (A), entre os valores máximo e mínimo;

b) RUÍDO DESCONTÍNUO: aquele com variações do nível de pressões acústicas consideradas grandes dentro do período de observação, no intervalo de tempo considerado (t = 5 minutos), apresentam uma variação maior que 6 (seis) decibéis - dB (A), entre os valores máximo e mínimo;

c) RUÍDO IMPULSIVO: aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada uma duração menor do que cerca de um segundo;

d) RUÍDO DE FUNDO: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições.

IV - ZONA SENSÍVEL A RUÍDOS OU ZONA DE SILÊNCIO: aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional e definida pela faixa determinada pelo raio de 200m (duzentos metros) de distância de hospitais, escolas, creches, bibliotecas, unidades de saúde, asilos e no interior das áreas de preservação ambiental;

V - DECIBEL (dB): unidade de intensidade física relativa do som:

a) dB(A): intensidade do som medida na curva de ponderação A, definido na norma NBR 10.151- ABNT;

b) dB(B): intensidade do som medida na curva de ponderação B, definido na norma NBR 10.151- ABNT;

c) dB(C): intensidade do som medida na curva de ponderação C, definido na norma NBR 10.151- ABNT;

VI - NÍVEL DE SOM EQUIVALENTE (LEQ): nível médio de energia sonora, medido em dB(A), avaliada durante um período de tempo de interesse;

VII - LIMITE REAL DA PROPRIEDADE: aquela que é representada por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

VIII - SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

IX - CENTRAIS DE SERVIÇOS: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;

X - VIBRAÇÃO: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer, perceptível por uma pessoa.

Art. 165. Os níveis de pressão sonora, fixados por esta Lei, bem como os equipamentos e métodos utilizados para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou às que lhes sucederem.

Parágrafo único. Para fins de aplicação deste Código, ficam definidos os seguintes horários:

I - DIURNO: compreendido entre as 07:00 h e 19:00 h;

II - VESPERTINO: compreendido entre as 19:00 h e as 22:00 h;

III - NOTURNO: compreendido entre as 22:00 h e 07:00 h.

SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 166. Na aplicação das normas estabelecidas por este Código, compete à SEMAM:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de polícia administrativa no controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções, interdições e embargos, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - exercer fiscalização;

IV - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

V - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

VI - impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços que produzam ou possam vir a produzir, ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zona sensível a ruído.

SUBSEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 167. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observando-se ao disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor Urbano.

Art. 168. São proibidos os ruídos:

I - produzidos por veículos automotores com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - produzidos através de serviços de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora, fixas ou móveis, utilizados em pregões, anúncios ou propaganda, nas áreas residenciais, nas zonas sensíveis a ruído e nos logradouros e vias públicas ou para ela dirigidos, devendo os casos

especiais serem analisados e autorizados pela SEMAM;

III - produzidos por matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem ou propagandearem seus produtos;

IV - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som, tais como, vitrolas, fanfarras, apitos, sinetas, campainhas, matracas, sirenes, alto-falantes, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;

V - provenientes da execução de música mecânica ou a apresentação de música ao vivo em estabelecimentos que não disponham de estrutura física adequada para o condicionamento do ruído em seu interior, tais como trailers, barracas e similares;

VI - provenientes da utilização de equipamentos produtores e amplificadores de som em veículo automotor, salvo os

autorizados pelo órgão competente de trânsito e devidamente licenciados pela SEMAM ou órgão estadual de meio ambiente.

§ 1º - excetua-se da proibição estabelecida no inciso IV, a música mecânica ambiente de fundo, compatível com a possibilidade de conversação.

§ 2º - Não será concedida a autorização que se refere o inciso VI deste artigo, às empresas de distribuição e comercialização de gás, às quais é vedado o uso de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora nos veículos destinados ao transporte do produto.

Art. 169. Não é permitida a utilização de quaisquer ferramentas ou equipamentos, execução de serviço de carga e descarga, consertos, serviços de construção em dias úteis, domingos e feriados, de modo que o som assim originado ultrapasse valores máximos fixados neste Código.

Art. 170. Os trios elétricos e veículos similares deverão obedecer ao limite máximo de 85 dbA (oitenta e cinco decibéis) na curva de ponderação A, medidos a uma distância de 5 m (cinco metros) da fonte de emissão, à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo, ressalvados as exceções previstas em norma legal.

Art. 171. O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, manutenção dos logradouros públicos e dos equipamentos e infraestrutura urbana, deverão atender aos limites máximos de pressão sonora estabelecidos neste Código.

§ 1º - A atividade de bate-estaca só poderá operar de segunda-feira a sexta-feira no horário compreendido entre 08:00h (oito horas) e 18:00h (dezoito horas) e, aos sábados, entre 08:00h (oito horas) e 12:00h (doze horas).

§ 2º - Excetua-se da restrição estabelecida no caput deste artigo, as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, os de relevante interesse público e social, acidentes graves ou em caso de perigo iminente à segurança e ao bem estar

da comunidade, bem como para o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, lixo, esgoto e sistema viário.

Art. 172. A emissão de som por veículos automotores, terrestres, aquáticos, aeroplanos ou aeronaves, nos terminais rodoviários e aeródromos, bem como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas pelo Conselho

Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelos órgãos competentes específicos.

SUBSEÇÃO IV

DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA COM RELAÇÃO

AO USO DO

SOLO

Art. 173. Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de pressão sonora para as zonas:

I - zonas residenciais:

a) horário diurno = 55 dB(A);

b) horário vespertino = 50 dB(A);

c) horário noturno = 45 dB(A).

II - zona diversificada:

a) horário diurno = 65 dB(A);

b) horário vespertino = 60 dB(A);

c) horário noturno = 55 dB(A).

III - zona industrial:

a) horário diurno = 70 dB(A);

b) horário vespertino = 60 dB(A);

c) horário noturno = 60 dB(A).

Art. 174. A emissão de som em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, religiosas, prestação de serviços, sociais e recreativas, inclusive propaganda comercial, manifestações trabalhistas e atividades similares, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos neste Código.

§ 1º - Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se situa a propriedade envolvida.

§ 2º - Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo tratar-se de zona sensível a ruídos, independentemente da efetiva zona de uso, deverá ser observada a faixa de 200 m (duzentos metros) de distância.

§ 3º - Incluem-se nas determinações deste Código os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, carga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

SEÇÃO XII

DOS EFLUENTES LÍQUIDOS

Art. 175. O lançamento de efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou significativamente poluidoras em corpos d'água, só poderá ser feito desde que sejam obedecidas a legislação federal e estadual pertinentes e os dispositivos deste Código.

Art. 176. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão ser feitos de forma a conferir aos corpos receptores, características em desacordo com a sua classificação.

Art. 177. A SEMAM estabelecerá critérios para considerar de acordo com o corpo receptor, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 178. Os graxos, óleos e ácidos provenientes das atividades de postos de combustíveis, oficinas mecânicas, e lava jatos bem como os lodos provenientes de sistema de tratamento de efluentes industriais, não poderão ser lançados na rede de esgotos sem tratamento adequado e prévia autorização da SEMAM.

SEÇÃO XIII

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 179. Para fins deste Código, entende-se por:

I - anúncios: quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis nos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, eventos, pessoas ou coisas;

II - paisagem urbana: a configuração resultante da interação entre os elementos naturais, edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;

III - veículo de divulgação: são considerados veículos de divulgação ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncio ao público;

IV - poluição visual: qualquer alteração de natureza visual que ocorra nos recursos paisagístico e cênico do meio ambiente natural ou criado;

V - mobiliário urbano: o conjunto dos equipamentos localizados em áreas públicas da cidade, tais como abrigos de pontos de ônibus, bancos e mesas de rua, telefones públicos, instalações sanitárias, caixas de correio, objetos de recreação.

Art. 180. A utilização ou exploração de veículos de divulgação visível nos logradouros públicos ou presentes na paisagem urbana será disciplinada através de legislação específica.

Parágrafo único. Os veículos de divulgação, instalados ao ar livre serão divididos em 3 (três) categorias:

a) luminosos: mensagens transmitidas através de engenho dotado de luz própria;

b) iluminados: os veículos com visibilidade de mensagens e reforçada por dispositivo luminoso externo; e

c) não iluminados: veículos que não possuem dispositivo de iluminação.

Art. 181. Somente será permitida a instalação de veículos de divulgação nos logradouros públicos quando contiver anúncio institucional ou orientador, respeitando o disposto no artigo 219 deste Código.

Art. 182. A exibição de anúncios em peças do mobiliário urbano, só será permitida mediante autorização prévia da SEMAM, após a comprovação do pagamento da taxa prevista em lei.

Art. 183. A exibição de anúncios em tapumes somente será permitida durante o período de execução dos serviços e obras protegidos pelos mesmos, cujas divulgações deverão restringir a informação relativa ao empreendimento mobiliário, aos materiais e serviços utilizados na obra,

bem como a placa de responsabilidade técnica.

Art. 184. Não será permitida a veiculação de propaganda por meio de faixas, quando afixadas nos postes da iluminação pública, na sinalização de trânsito vertical, nas paradas de transporte coletivo, nos postes de semáforo e nas árvores da arborização pública.

SEÇÃO XIV

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 185. São consideradas atividades perigosas aquelas que implicam no emprego e na manipulação de produtos ou substâncias com características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definidas nas Resoluções do CONAMA.

Art. 186. O Poder Público Municipal garantirá condições para controle e fiscalização da produção e da manipulação, estocagem, transporte, comercialização e utilização de produtos ou substâncias de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO XV**DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS**

Art. 187. O transporte por via pública, de produto que seja perigoso ou represente risco à saúde das pessoas, à segurança pública e ao meio ambiente, estará sujeita a fiscalização da SEMAM.

Art. 188. Para efeito deste Código, são considerados produtos perigosos aqueles cuja composição contém substâncias nocivas à população e ao meio ambiente, conforme classificação do Decreto Nº 96.044/88 e Resolução ANTT Nº 5.232, de 14/12/2016, e outros compostos definidos no sistema normativo.

Art. 189. Os veículos que transportam produtos perigosos deverão portar o conjunto de equipamentos necessários para emergências, indicado por norma brasileira ou na inexistência desta, recomendado pelo fabricante do produto.

Art. 190. O veículo que transporta produtos perigosos deverá evitar o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água, reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas.

Art. 191. O veículo que transporta carga perigosa deverá portar os rótulos de riscos e os painéis de segurança específicos, que serão retirados logo após o término das operações de limpeza e descontaminação dos veículos e equipamentos.

Art. 192. É proibido o transporte de produtos perigosos com:

I – passageiros;

II - animais;

III - alimentos ou medicamentos destinados ao consumo humano ou animal, ou com embalagens de produtos destinados a estes fins;

IV – outro tipo de carga, salvo se houver compatibilidade entre os diferentes produtos transportados.

Parágrafo único. Entende-se como compatibilidade entre 02 (dois) ou mais produtos a ausência de risco potencial de ocorrer explosão, desprendimento de chamas ou calor, formação de gases, vapores, compostos ou misturas perigosas, bem como alteração das características físicas ou químicas originais de qualquer um dos produtos transportados, se postos em contato um com o outro, por vazamento, ruptura de embalagem, ou outra causa qualquer.

TÍTULO IV**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS****CAPÍTULO I****DO OBJETO E DA APLICAÇÃO**

Art. 193. Este Título define objetivos, instrumentos e diretrizes da Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Lucena e a gestão do sistema de limpeza pública com vistas à prevenção e ao controle da poluição, à proteção e à recuperação da qualidade do meio ambiente, à inclusão socioprodutiva de catadores de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis e à promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais.

Parágrafo único. Estão sujeitas à sua observância, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente por atividades que gerem resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 194. A política e a gestão integrada de resíduos sólidos no Município de Lucena serão desenvolvidas em consonância com as Políticas Nacional, Estadual e Municipal do Meio Ambiente, Urbana, de Educação Ambiental, de Recursos Hídricos, de Saneamento Básico, de Saúde e com aquelas que promovam a inclusão socioprodutiva de catadores e catadoras de materiais recicláveis.

Parágrafo único. Serão observadas também a legislação federal e do Estado da Paraíba que tratem da Política de Gestão de Resíduos Sólidos, Saneamento Básico e suas respectivas regulamentações.

CAPÍTULO II**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 195. Para os efeitos deste Código e, em especial, deste Título IV, da Parte Especial, entende-se por:

I - abrigo externo de armazenamento de resíduo sólido: construído de acordo com normas técnicas estabelecidas pela administração pública competente para armazenamento temporário dos resíduos em recipientes coletores adequados, em ambiente exclusivo e com acesso facilitado para os veículos coletores, no aguardo da realização da etapa de coleta externa;

II - acondicionamento: ato de embalar os resíduos sólidos segregados, em sacos ou recipientes que evitem vazamentos e resistam às ações de objetos cortantes e/ ou perfuro cortantes e ruptura, para fins de coleta e transporte;

III - acordos setoriais: ato de natureza contratual firmado entre o Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

IV - agentes ambientais em reciclagem e reutilização ou catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis: trabalhador(a) que desenvolve informalmente, atividades relacionadas à coleta seletiva e catação, triagem, beneficiamento e comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis, devidamente inscritos no Cadastro Único do Governo Federal enquanto catador de materiais recicláveis;

V - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos sólidos;

VI - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

VII - áreas de transbordo e triagem de resíduos de construção civil: são áreas destinadas ao recebimento de resíduos da construção civil e volumosos;

VIII - bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;

IX - capina: atividade de limpeza de logradouros públicos e terrenos não edificadas por meio de corte ou remoção da cobertura vegetal herbácea ou arbustiva rente ao solo;

X - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

XI - coleta especial: conjunto de atividades que objetivam a coleta dos resíduos sólidos especiais (provenientes de serviços de saúde laboratórios, clínicas, hospitais- industriais etc.);

XII - coleta regular: conjunto de atividades que objetivem a coleta de resíduos sólidos urbanos;

XIII - coleta seletiva: coleta diferenciada de resíduos sólidos, previamente segregados nas fontes geradoras, conforme sua constituição ou composição, com o intuito de encaminhá-los para destinação final ambientalmente adequada;

XIV - compostagem: processo de decomposição aeróbica, de fração orgânica biodegradável de resíduos sólidos, efetuado por uma população diversificada de micro-organismos em condições controladas, até a obtenção de um material humificado e estabilizado;

XV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade, informações, representação técnica e participação nos processos de formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos, com

fulcro na Lei Nº 12.527 de 18 de novembro de 2011;

XVI - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos sólidos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio

Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), entre elas a disposição final em aterro sanitário, observando-se normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, bem como a minimizar os impactos ambientais adversos;

XVII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, observando as normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XVIII - drenagem: conjunto de operações e instalações destinadas a remover os excessos de água das superfícies e dos terrenos;

XIX - estação de transbordo: local onde os resíduos sólidos provenientes de veículos coletores são segregados e organizados antes de serem transportados e destinados às unidades de tratamento ou disposição final;

XX - evento: qualquer realização de atividade, pública ou privada, de cunho recreativo, social, cultural, esportivo ou religioso, ou acontecimento institucional ou promocional, comunitário ou não, previamente planejado com a finalidade de criar conceito e estabelecer a imagem de organizações, produtos, serviços, ideias e pessoas, cuja realização tenha caráter temporário e local determinado, nos termos da legislação vigente, também pode ser um evento natural, de origem da natureza;

XXI - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que gerem resíduos sólidos por meio de suas atividades, incluindo o consumo;

XXII - geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde: qualquer unidade relacionada com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem; dentre outros similares;

XXIII - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, que devem ser elaboradas e desenvolvidas de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma deste Código;

XXIV - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas à busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XXV - grandes geradores: unidades de uso diferenciado, que gerem em mais de 100 l (cem litros) ou 50 kg (cinquenta quilos) de resíduos sólidos diariamente;

XXVI - lâmpadas usadas ou inservíveis: lâmpadas ao fim de uso, inteiras ou quebradas, bem como lâmpadas fora de especificação;

XXVII - limpeza pública: conjunto de ações, de responsabilidade do Poder Público, relativas aos serviços públicos de coleta e remoção de resíduos sólidos de geração difusa e de seu transporte e destinação final ambientalmente adequada, e aos serviços públicos de limpeza em logradouros públicos em corpos d'água e de varrição de ruas;

XXVIII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros

ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XXIX - logradouro público: conjunto formado pelo passeio e pela via pública, no caso, de avenida, rua, alameda e orla da praia; passagem de uso exclusivo de pedestres e de ciclista; praça e quarteirão fechado;

XXX - mobiliário urbano: equipamento de uso coletivo instalado em logradouro público com o fim de atender uma utilidade ou conforto público;

XXXI - materiais recicláveis: são aqueles que, após, submetidos a um processo de reciclagem, são transformados em insumos ou em produtos;

XXXII - materiais reutilizáveis: são aqueles que podem ser utilizados para a mesma finalidade, ou outra, sem sofrer qualquer transformação;

XXXIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XXXIV - pequenos geradores: as unidades de uso diferenciado que gerem até 100 L (cem litros) ou 50 kg (cinquenta quilos) de resíduos sólidos urbanos por dia;

XXXV - pilha: acumulador de energia eletroquímica;

XXXVI - plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos: documento que apresenta um levantamento da situação dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, a pré-seleção das alternativas mais viáveis e o estabelecimento de ações integradas e diretrizes relativas aos aspectos ambientais, educacionais, econômicos, financeiros, administrativos, técnicos, sociais e legais para todas as fases de gestão dos resíduos sólidos, desde a sua geração até a disposição final.

XXXVIII - poluentes: qualquer substância presente no ar, solo e águas, e que, por sua concentração, possa torná-lo impróprio, nocivo ou defensivo à saúde, causando inconveniente ao bem-estar público, danos materiais à fauna e à flora, ou prejudicial à segurança, ao uso e ao gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade;

XXXIX - reaproveitamento: processo de utilização dos resíduos sólidos para outras finalidades, sem sua transformação biológica, física ou química;

XL - reciclagem: processo de transformação de resíduos sólidos, que pode envolver a alteração das propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas dos mesmos, tornando-os insumos destinados a processos produtivos;

XLI - recipiente: equipamento fechado, de características definidas em normas específicas, empregado no armazenamento de resíduos sólidos devidamente acondicionados;

XLII - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequadas;

XLIII - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final ambientalmente adequada se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XLIV - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos pela minimização do volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como pela redução dos impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos;

XLIV - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA);

XLV - segregação: separação dos resíduos de acordo com as características físicas, químicas, biológicas, o seu estado físico e os riscos envolvidos;

XLVI - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: o conjunto de atividades previsto no art. 7º, da

Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (diretrizes nacionais para o saneamento básico);

XLVII - serviços complementares: compreendem as atividades de capina, roçada, limpeza de bueiros e sarjetas, limpeza de cestos coletores de resíduos leves, raspagem de vias e outros logradouros, remoção de placas, faixas e cartazes, recolhimento de animais mortos, lavagem de

logradouros públicos e remoção de resíduos das margens de córregos, nascentes e em encostas;

XLVIII - transporte: a transferência dos resíduos sólidos coletados para unidade de tratamento, beneficiamento ou de disposição final;

XLIX - tratamento: aplicação de métodos, técnicas ou processos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando à minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, à segurança e à saúde do trabalhador;

L - universalização do acesso aos serviços públicos de limpeza e manejo de resíduos sólidos: garantia de que todos, sem distinção de condição social ou renda, possam acessar estes serviços, observando o gradualismo planejado da eficácia das soluções, sem prejuízo da adequação às características locais, da saúde pública e de outros interesses coletivos;

LI - valorização de resíduos sólidos: requalificação do resíduo sólido como subproduto ou material de segunda geração, agregando-lhe valor por meio da reutilização, do reaproveitamento, da reciclagem, da valorização energética ou do tratamento para outras aplicações.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 196. São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos de Lucena:

I - preservar e assegurar a utilização sustentável dos recursos naturais;

II - promover a saúde pública, a qualidade de vida e do meio ambiente;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, através do incentivo ao consumo consciente, da reutilização e da reciclagem de

resíduos sólidos, visando progressivamente atingir a não geração de resíduos;

IV - minimizar os impactos socioambientais causados pela disposição inadequada de resíduos sólidos, por meio da inclusão socioprodutiva e da melhoria da qualidade de vida dos agentes ambientais atuantes na região em seus aspectos ambientais, sociais e econômicos concomitantemente;

V - erradicar o trabalho infantil em torno da cadeia produtiva da reciclagem na região;

VI - garantir transporte, tratamento e a disposição final ambientalmente adequados dos resíduos sólidos mediante utilização de técnicas visando a sustentabilidade;

VII - garantir a articulação entre as diferentes esferas de Poder Público Municipal, e destas com o setor empresarial, universitário e sociedade civil organizada, para a gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - promover a capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos e garantir a participação em eventos externos para gestores públicos, técnicos e demais atores envolvidos na gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - garantir a universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza e de manejo de resíduos sólidos com qualidade e regularidade, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.145, de 5 de janeiro de 2007;

X - criar e aplicar critérios de elegibilidade para aquisições governamentais de produtos reciclados e recicláveis nos editais de processo licitatório e de dispensa, priorizando as empresas que garantam comprovadamente a logística reversa;

XI - promover o controle social criando mecanismos de participação consultiva, normativa, fiscalizadora e deliberativa de entidades e organizações da sociedade civil nas ações de planejamento, monitoramento e avaliação da gestão integrada de resíduos sólidos, observando movimentos e mecanismos existentes no Município de Lucena;

XII - promover a educação ambiental continuada no sentido de sensibilizar e mobilizar a comunidade condense para a gestão de resíduos sólidos e consumo consciente.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 197. São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos de Lucena, entre outros:

I - o Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

III - o sistema de informação de resíduos sólidos;

IV - o programa de capacitação técnica interna ou externa na área de resíduos sólidos para gestores públicos, técnicos e demais atores envolvidos na gestão integrada de resíduos sólidos;

V - a educação ambiental;

VI - o programa de coleta seletiva de Lucena;

VII - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos;

VIII - os acordos setoriais municipais;

IX - os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

X - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de associações/cooperativas de agentes ambientais, priorizando nos planos

de gerenciamento, nos acordos setoriais e no sistema de logística reversa a destinação dos materiais recicláveis e reutilizáveis para as associações/cooperativas de agentes ambientais em reciclagem e reutilização ou catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, visando a inclusão socioprodutiva;

XI - o monitoramento e a atualização pelo órgão responsável pela gestão dos resíduos sólidos no município e acompanhamento da sociedade civil semestralmente, além da fiscalização ambiental e sanitária, com ampla e irrestrita publicidade;

XII - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

XIII - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

XIV - os termos de compromisso e de ajuste de conduta;

XV - as sanções penais, civis e administrativas.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES

Art. 198. Observados os princípios gerais da sustentabilidade, da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto e os da redução, da reutilização, da reciclagem, da destinação final ambientalmente adequada, constituem diretrizes gerais da Política Municipal de Resíduos Sólidos de Lucena:

I - articulação institucional com esferas municipais, estaduais e federais do Poder Público, visando a cooperação técnica e financeira, especialmente nas áreas de meio ambiente, saneamento básico, saúde pública e educação ou com instituições privadas por meio da celebração de Alianças Público Privadas;

II - promoção e inclusão socioprodutiva de agentes ambientais em reciclagem e reutilização ou catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, por meio da contratação de associações/cooperativas autogestionárias nos serviços de coleta seletiva e demais serviços que envolvem a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

III - implementação de capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos para gestores públicos, técnicos, preferencialmente os efetivos, e, demais atores envolvidos na gestão integrada de resíduos sólidos;

IV - promoção de campanhas informativas e de educação ambiental continuada sobre a produção e manuseio de resíduos sólidos e sobre os impactos negativos que os resíduos sólidos causam ao meio ambiente, à saúde e à economia;

V - adoção de um processo contínuo de desenvolvimento, aperfeiçoamento e revisão da legislação ambiental em geral para agregar a perspectiva da gestão integrada dos resíduos sólidos;

VI - universalização da prestação de serviços públicos de limpeza e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e tarifários que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, garantindo, desta forma, sua sustentabilidade operacional e financeira;

VII - incentivo a parcerias do Poder Público Municipal com instituições que permitam otimizar a gestão de resíduos sólidos;

VIII - articulação com associações de fabricantes e distribuidores de produtos no sentido de implementar sistemas de logística reversa em âmbito municipal, respeitando e atendendo aos acordos setoriais nacionais, estaduais e regionais;

IX - aprimoramento contínuo das técnicas e tecnologias aplicáveis ao fluxo de resíduos sólidos como forma de minimizar impactos ambientais;

X - obrigação da ação reparadora mediante a identificação, remediação e recuperação de áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos e de rejeitos;

XI - incentivo à comercialização e consumo de materiais recicláveis ou reciclados, visando progressivamente atingir a não geração;

XII - participação de entidades e organizações da sociedade civil, bem como de instituições de ensino e pesquisa, no planejamento, formulação e implementação das políticas públicas, na regulação, fiscalização, avaliação da gestão integrada de resíduos sólidos por meio das instâncias de controle social.

CAPÍTULO VI

DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 199. Para os efeitos deste Código, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os resíduos domiciliares e de limpeza urbana;

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os resíduos sólidos urbanos, dos serviços de saúde, da construção civil e dos serviços de transporte;

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os resíduos sólidos urbanos;

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde humana e animal, inclusive os de assistência domiciliar e trabalho de campo, que por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento anterior à sua disposição final;

h) resíduos de construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrosilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extensão ou beneficiamento de minérios.

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: resíduos que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: resíduos não classificados como resíduos perigosos, conforme a alínea “a” do inciso II deste artigo.

CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 200. O Poder Público Municipal é responsável pela realização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, previsto no art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, em conformidade com a Lei nº 12.305, de 03 de agosto de 2010.

§1º - O PMGIRS de Lucena está inserido no Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB.

§2º - O PMGIRS será atualizado e/ou revisto com o PMSB, de forma concomitantemente com a elaboração do Plano Plurianual Municipal, mesmo que a primeira revisão e/ou atualização aconteça em período inferior a 4 (quatro) anos, sempre no máximo até o terceiro ano da gestão vigente.

§3º - Será garantida a participação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA na discussão das normas implantadas por este Código e, em especial, deste Título IV, da Parte Especial, com a participação das instituições, redes de cooperativas, associações e grupos em fase de organização que atuam no manejo de materiais reutilizáveis e recicláveis, proporcionando o debate e o engajamento de todos os segmentos ao longo da implementação do PMGIRS.

Art. 201. A Prefeitura Municipal de Lucena, como ente titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, é responsável pela execução dos instrumentos constantes

no Capítulo IV do Título IV, da Parte Especial, deste Código, organização e prestação direta ou indireta dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS GERADORES

Art. 202. Estão obrigados a elaborar plano de gerenciamento de resíduos sólidos, ao qual se refere o inciso VII do art. 197 deste Código, sendo também responsáveis integralmente por sua implementação e operacionalização:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 199 deste Código, de normas estaduais e locais e dos acordos setoriais do município;

II - as pessoas jurídicas que tenham em sua finalidade social a atuação no tratamento ou em qualquer outra etapa do gerenciamento de resíduos sólidos, incluídas a destinação e a disposição final;

III - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público Municipal.

IV - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA;

V - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea j do inciso I do art. 199 deste Código e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, as empresas de transporte;

VI - os responsáveis por atividades agrosilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do SISNAMA.

§1º - Os geradores sujeitos à elaboração do plano de gerenciamento de resíduos sólidos devem observar o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21, da Lei nº 12.305, de 03 de agosto de 2010, e demais normas correlatas que o Município de Lucena venha a expedir, desde que não conflitem com o texto da Lei Federal supracitada.

§2º - A inexistência ou falta de atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não obsta a elaboração,

a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§3º - A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos e rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas neste artigo da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos e rejeitos.

Art. 203. O gerador de resíduos sólidos domiciliares, ou de resíduos sólidos equiparados aos domiciliares pelo Poder Público Municipal tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta regular, coleta seletiva ou, nos casos abrangidos pelo sistema de logística reversa, com a devolução na forma estabelecida pelo órgão ou entidade competente.

Art. 204. Aos geradores obrigados à elaboração do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, mesmo que ainda não o tenham elaborado, cabe a responsabilidade pelos resíduos sólidos, desde sua geração até a disposição final, importando, conforme o caso, nos deveres de:

I - separação e acondicionamento;

II - pagamento dos tributos, taxas e preços estabelecidos em lei como contrapartida aos serviços públicos de coleta, transporte, destinação ambientalmente adequada;

III - transporte e destinação ambientalmente adequada;

IV - garantia da segurança para que as ações e seu cargo sejam implementadas de forma a não oferecer risco para os consumidores, aos demais operadores de resíduos sólidos e à população;

V - atualização e livre disposição para consulta pelos órgãos competentes, de informações completas sobre as atividades e controle do manuseio dos resíduos sólidos de sua responsabilidade;

VI - permissão, a qualquer tempo, a que os órgãos ambientais competentes fiscalizem suas instalações e processos;

VII - recuperação das áreas degradadas de sua responsabilidade, bem como de se responsabilizar pela remediação dos resíduos sólidos e outros agentes poluentes oriundos da desativação de sua fonte geradora, em conformidade com as exigências legais e aquelas estabelecidas pelo órgão ambiental competente, além de responder pelos danos causados a terceiros;

VIII - desenvolvimento de programas de capacitação técnica continuada para seus funcionários, voltados à gestão integrada de resíduos sólidos.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Art. 205. O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis de forma individualizada e encadeada pela efetividade das ações voltadas a assegurar a observância das diretrizes e demais determinações estabelecidas neste Código.

Art. 206. Fica instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos na Lei Federal nº 12.305, de 03 de agosto de 2010.

Art. 207. Sem prejuízo do disposto anteriormente, cabe:

I - ao Poder Público Municipal:

a) implantar infraestrutura de modo a garantir o reaproveitamento e destinação final ambientalmente adequada para produtos e embalagens pós consumo, que sejam coletados no âmbito dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;

b) realizar a disposição final adequada para os rejeitos provenientes das atividades de triagem e beneficiamento de produtos e embalagens pós consumo coletados no âmbito dos serviços de manejo de resíduos sólidos, bem como aqueles não destinados à comercialização;

c) articular com os geradores, fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de materiais reutilizáveis e recicláveis

coletados no âmbito dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos sua participação na implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos pós consumo de responsabilidade dos mesmos, quando estes não o realizem de forma independente dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos;

d) criar normas para que fabricantes, distribuidores e comerciantes participem no recolhimento de embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e demais produtos e embalagens de sua responsabilidade, que integrem a composição dos resíduos sólidos.

II - aos fabricantes e importadores:

- a) coletar os resíduos sólidos sob sua responsabilidade e dar disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos;
- b) articular com sua rede de distribuição a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos de sua responsabilidade.

III - aos revendedores, comerciantes e distribuidores:

- a) receber, acondicionar e armazenar temporariamente, de forma ambientalmente segura, os resíduos sólidos do sistema de logística reversa de sua responsabilidade;
- b) criar e manter postos destinados à coleta dos resíduos sólidos incluídos no sistema de logística reversa de sua responsabilidade, bem como informar ao consumidor a localização desses postos para garantir o seu recebimento;
- c) disponibilizar informações continuadas e atualizadas sobre a localização dos postos de coleta dos resíduos sólidos reversos e divulgar por meio de campanhas publicitárias e programas, mensagens educativas de combate ao descarte indevido e inadequado, em parceria com os programas desenvolvidos no âmbito dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, quando for o caso.

IV - aos consumidores:

- a) após o uso, efetuar devolução dos produtos e embalagens aos comerciantes e distribuidores ou destiná-los aos postos de coleta especificados; ou ainda, destiná-los à coleta no âmbito dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;
- b) acondicionar adequadamente os resíduos sólidos gerados. Nos casos abrangidos por este Código e, em especial, neste Título III, da Parte Especial, as etapas sob a responsabilidade dos consumidores, fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores que forem realizadas integralmente pelo Poder Público Municipal serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis.

§1º - A responsabilidade pós-consumo sobre a destinação de produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens deverão ser firmada a partir de acordos setoriais ou termo de compromisso.

§2º - Cabe ao Município articular diretamente com as associações ou representações de indústrias diversas a participação das mesmas na gestão de resíduos sólidos enquanto não definidos os acordos setoriais nacionais e estaduais.

CAPÍTULO VIII

DA APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 208. A Administração Pública Municipal é responsável pela limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos do município de Lucena, cabendo-lhe a responsabilidade sobre o Programa de Coleta Seletiva de Lucena e a Educação Ambiental.

SEÇÃO I

DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS À COLETA

Art. 209. São responsáveis pelo adequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos e sua oferta para fins de coleta:

I - os proprietários, gerentes, prepostos ou administradores de estabelecimentos comerciais, de indústrias, de unidades de serviço de saúde ou de instituições públicas;

II - os residentes, proprietários ou não, de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;

III - o condomínio, representado pelo síndico ou pela administração, nos casos de residências em regime de propriedade horizontal ou de edifícios multifamiliares, bem como os condomínios comerciais;

IV - nos demais casos, as pessoas físicas ou jurídicas para o efeito designadas, ou, na sua falta, todos os residentes.

Art. 210. Serão considerados irregulares os recipientes que não seguirem a padronização estabelecida na legislação pertinente e em regulamento ou que se apresentarem em mau estado de conservação.

Art. 211. As características de sacos, recipientes, caçambas ou equipamentos e outras formas de acondicionamento de resíduos sólidos urbanos, os procedimentos para o acondicionamento, a padronização de uso, a localização e o dimensionamento, os aspectos construtivos dos abrigos e critérios de armazenamento e uso deve atender às determinações contidas neste Código e, em especial, neste Título IV, da Parte Especial, no seu regulamento, nas normas técnicas estabelecidas pela administração municipal e, quando for o caso, no Código de Posturas do Município, nas Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT, da Comissão Nacional de Energia Nuclear- CNEN, das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente

(CONAMA) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

§1º - O gerador de resíduos sólidos urbanos deve providenciar, por meios próprios, os sacos, as bombonas, as embalagens, os recipientes e os abrigos externos de armazenamento dos resíduos sólidos referidos neste artigo.

§2º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMAM poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer momento, exigir que o acondicionamento dos diversos tipos de resíduos seja feito de forma a adequar-se aos padrões de coleta inerentes ao sistema público de limpeza urbana.

§3º - É permitido a colocação, no passeio público, de lixeiras e suporte físico para apresentação dos resíduos sólidos à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres ou transtornos à vizinhança, seja por geração de mau cheiro, insetos, acúmulo de grande quantidade de lixo ou por longo período.

§4º - O resíduo apresentado à coleta deverá estar obrigatoriamente acondicionado de maneira a evitar o acesso de animais.

§5º - As lixeiras e os suportes físicos deverão obedecer ao disposto nas normas técnicas estabelecidas por órgão da Administração Municipal, com o cuidado de não dificultar a passagem do pedestre e levando em consideração a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência e mobilidade reduzida.

§6º - São obrigatórias a limpeza e a conservação da lixeira e do suporte físico pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado.

Art. 212. Para garantir a segurança física dos coletores, antes do acondicionamento do lixo, deverão ser:

I- eliminados os líquidos; e

II - embrulhados convenientemente os cacos de vidro e outros materiais perfurantes, que possam causar algum tipo de ferimento.

Parágrafo único. Os cacos de vidro e outros materiais perfurantes, que possam causar algum tipo de ferimento deverão ser embalados com papel ou outro material que os envolva, de modo a não provocar riscos e ferimentos aos manipuladores dos resíduos.

Art. 213. É proibido o acondicionamento de qualquer resíduo considerado especial junto aos resíduos sólidos urbanos.

§1º - Os resíduos considerados perigosos, substâncias químicas e produtos tóxicos em geral devem ser acondicionados e armazenados, obrigatoriamente, em separado dos demais grupos de resíduos sólidos, considerando-se ainda procedimentos específicos para os outros que devem ser segregados separadamente dos que são incompatíveis ou reajam entre si.

§2º - A infração ao disposto no caput deste artigo, quando causar danos à saúde humana, individual ou coletiva, ao meio ambiente ou aos veículos ou equipamentos utilizados para a coleta, será passível das sanções previstas na legislação pertinente, independentemente de outras responsabilidades, indenizações e ônus quanto aos danos causados.

SEÇÃO II

DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 214. O serviço público de limpeza urbana do município de Lucena compreende as seguintes atividades:

I - Varrição e asseio de vias, abrigos, monumentos, viadutos, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados públicos, orla marítima e demais logradouros públicos;

II - raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais carregáveis pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

III - desobstrução de bueiros, galerias pluviais e correlatos;

IV - limpeza de rua, logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

V - capinação, raspagem, roçada, poda e outros serviços inerentes à limpeza pública e o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando a salubridade ambiental e a promoção da estética urbana do município.

Art. 215. O serviço público de manejo de resíduos sólidos do Município de Lucena compreende a coleta, o transporte e a destinação final ambientalmente adequada, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade exclusiva do gerador.

Parágrafo único. Entende-se coleta regular de resíduos sólidos domiciliares a remoção e o transporte para os destinos apropriados desses resíduos, adequadamente acondicionados e dispostos pelos geradores locais previamente determinados, nos dias e horários estabelecidos, observados os limites de peso ou volume, sob pena de multa em caso de

descumprimento.

Art. 216. A varrição pública regular e os serviços complementares de limpeza urbana, executados em logradouro público serão realizados de acordo com as normas técnicas estabelecidas pela SEMAM, através de empresa terceirizada ou órgão criado para esse fim, tendo estes a obrigação de capacitar seus funcionários/servidores bem como o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI's periodicamente para os trabalhadores envolvidos na limpeza pública urbana.

Art. 217. A destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e públicos somente poderá ser realizada em locais e por métodos aprovados, devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, em conformidade com a legislação e com as normas ambientais, com as disposições deste Código, de seu regulamento e normas técnicas estabelecidas.

Art. 218. A padronização, locação, instalação e manutenção de cestos coletores de resíduos sólidos da limpeza pública, de recipientes de materiais recicláveis e outros mobiliários urbanos e, tecnologias diferenciadas para as áreas centrais, orla e históricas, para apoio à limpeza urbana, instalados em logradouros públicos obedecerão ao disposto das normas técnicas estabelecidas pelo órgão da administração municipal competente.

Art. 219. Os resíduos sólidos originários dos serviços públicos de limpeza serão acondicionados, armazenados e apresentados à coleta em conformidade com este Código, com as normas técnicas estabelecidas pela SEMAM e na legislação específica.

Parágrafo único. Os resíduos sólidos provenientes das atividades de limpeza serão destinados:

I - à unidade de compostagem municipal ou de cooperativas ou outras formas de associação de agentes ambientais em reciclagem e reutilização ou catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, quando se tratar de resíduos de origem orgânica, passíveis de transformação em composto;

II - destinados prioritariamente à cooperativa ou outras formas de associação de agentes ambientais em reciclagem e reutilização ou catadores de materiais recicláveis quando se tratar de resíduos sólidos recicláveis;

III - destinados ao aterro sanitário municipal quando se tratar de rejeitos ou resíduos, cuja comercialização seja inviabilizada no Município ou, que não sejam passíveis de reciclagem ou

reaproveitamento, de acordo com as técnicas disponíveis na região.

SUBSEÇÃO I

DA CONSERVAÇÃO E DA LIMPEZA DE TERRENO NÃO ESPECIFICADO OU NÃO UTILIZADO

Art. 220. O proprietário ou responsável legal de terreno não identificado, subutilizado ou não utilizado com frente para logradouros públicos é obrigado a:

I - mantê-lo capinado ou roçado, drenado e limpo;

II - cercá-lo e fiscalizá-lo, de modo a impedir que seja utilizado para disposições e queima de resíduos sólidos de qualquer natureza.

§1º - Entende-se por drenado o lote, um conjunto de lote ou um terreno em condições de escoamento de água pluviais, preservadas as eventuais nascentes e cursos d'água, existentes em suas condições naturais de escoamento.

§2º - Os resíduos oriundos da limpeza de terrenos não identificados, subutilizados ou não utilizados, deverá ser removido e transportado para local de destinação devidamente utilizado pelo órgão ambiental competente, comprovada a descarga pelos meios apropriados, sendo vedada sua queima no local.

§3º - Caso o proprietário ou possuidor não cumpra a obrigação mencionada nos incisos I e II deste artigo, a Administração Pública poderá fazê-lo, e será cobrada uma taxa pela execução dos serviços, que deverá ser recolhido dentro de prazo fixado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiental – SEMAM.

SUBSEÇÃO II

DA CONSERVAÇÃO E DA LIMPEZA URBANA POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, HOTELEIROS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE CONDOMÍNIOS

Art. 221. O responsável por estabelecimento comercial, hoteleiro e de prestação de serviços e condomínios com frente para logradouro público deverá:

I - zelar pela conservação da limpeza adotado internamente e para uso público, pelos recipientes para recolhimento de resíduos sólidos gerados pelo usuário do estabelecimento e instalados em locais visíveis e em quantidade compatível com o porte do

empreendimento, mantendo-os limpos e em perfeito estado de conservação;

II - manter permanentemente limpo o passeio frontal do respectivo estabelecimento, efetuando a varrição e o recolhimento dos resíduos.

Art. 222. Constitui obrigação dos proprietários ou locatários de estabelecimento comercial de prestação de serviço, hoteleiros e condomínio a limpeza, a capina, a varrição das áreas e vias internas, entradas e serviços comuns.

§1º - Os resíduos provenientes dessas atividades serão adequadamente acondicionados e apresentados ao serviço de coleta regular.

§2º - Os estabelecimentos, notadamente aqueles com instalação de difícil acesso, deverão facilitar o serviço de coleta dos resíduos, oferecendo-os em local transitável e sob orientação do órgão municipal responsável pela limpeza pública.

Art. 223. Os prédios residenciais, comerciais, hoteleiros e condomínios fechados, com mais de 06 (seis) unidades são obrigados a construir uma área reservada para fins de coleta seletiva de lixo, devidamente sinalizada e de fácil acesso.

Parágrafo único. As áreas reservadas e destinadas à coleta seletiva do lixo, de que trata o caput deste artigo deverão ser divididas ou conter recipientes específicos para depósito de resíduos orgânicos e resíduos recicláveis.

Art. 224. Os edifícios e condomínios de lotes que sejam habitacionais, hoteleiros ou comerciais, com mais de 06 (seis) unidades já construídas ou com alvará de construção aprovado, deverão cumprir a exigência do artigo anterior, no momento em que necessitarem de alvará para qualquer tipo de reforma ou ampliação.

Parágrafo único. Não havendo a possibilidade da construção de área reservada à coleta seletiva de lixo, a empresa ou proprietário que solicitou o alvará, deverá justificar a impossibilidade, sendo a justificativa analisada pela SEMAM e Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN, que procederão à vistoria e poderão apresentar alternativa ou autorizar a dispensa.

Art. 225. Os Centros Comerciais/Shoppings Centers, hotéis e pousadas com o número igual ou superior a 20 (vinte) unidades e os clubes recreativos são obrigados a instituir o processo de coleta seletiva de lixo.

Art. 226. Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior são obrigados a separar os resíduos produzidos em todos os seus

setores em, no mínimo, quatro tipos: papel, metal, vidro e resíduos gerais não recicláveis, devendo executar:

I – a implantação de recipientes para a disposição dos resíduos recicláveis ou não, em locais acessíveis e de fácil visualização para os diferentes tipos de resíduos produzidos em suas dependências, contendo especificações de acordo com a Resolução CONAMA nº 275/2001 ou a que vier a substituir;

II – o recolhimento periódico dos resíduos coletados e o seu envio, ou colocação à disposição, para associação/cooperativa que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Parágrafo único. As lixeiras coloridas deverão ficar dispostas uma ao lado da outra de maneira acessível, formando conjuntos de acordo com os tipos de resíduos.

Art. 227. É de responsabilidade de cada estabelecimento mencionado nesta Seção realizar a troca das lixeiras comuns por aquelas destinadas à coleta seletiva.

Art. 228. A fim de garantir a viabilidade do uso das lixeiras para os seus usuários dos estabelecimentos mencionados nesta Seção:

I – haverá próxima a cada conjunto de lixeiras uma placa explicativa sobre o uso destas e o significado de suas respectivas cores;

II – as placas serão fixadas em locais de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais;

III – próximo às lixeiras deverá haver linguagem clara, apropriada aos deficientes visuais.

Art. 229. Os estabelecimentos mencionados nesta seção terão o prazo de 02 (dois) anos para se adaptarem às normas impostas por este Código, em especial, as previstas neste Título IV, da Parte Especial, após a data de sua publicação.

Art. 230. Os estabelecimentos comerciais, hoteleiros e prestadores de serviços, cujos resíduos possam ser equiparados aos resíduos sólidos domiciliares, que geram até 100 (cem) litros ou 50 (cinquenta) quilos de resíduos sólidos urbanos por dia, deverão destinar os resíduos gerados no exercício de suas atividades à remoção por meio dos serviços públicos de coleta regular e seletiva seguindo a forma de acondicionamento, a frequência e os horários determinados por órgão da administração municipal competente.

Parágrafo único. Para que comprove à SEMAM as condições estabelecidas neste artigo, esses estabelecimentos deverão manter o cadastro atualizado e estabelecer acordos setoriais que contemplem a garantia da coleta, transporte e destinação

adequada e a logística reversa, priorizando as cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis.

Art. 231. Os estabelecimentos comerciais, hoteleiros e prestadores de serviços, cujos resíduos possam ser equiparados aos resíduos sólidos domiciliares, que, porém, em função do volume de geração de resíduos forem definidos como grandes geradores, na forma do art. 195, XXV, deste Código, ou seja, gerar mais de 100 (cem) litros ou 50 (cinquenta) quilos de resíduos sólidos diariamente, deverão elaborar e apresentar à administração municipal competente plano de gerenciamento de resíduos sólidos, sendo integralmente responsáveis pela destinação ambientalmente correta dos resíduos sólidos gerados no âmbito de suas atividades, priorizando as cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis.

§1º - Os estabelecimentos comerciais, hoteleiros e prestadores de serviços considerados de pequenos e médios portes deverão planejar o gerenciamento dos resíduos sólidos priorizando a destinação final ambientalmente adequada às cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis.

§2º - A coleta e o transporte de resíduos sólidos gerados no âmbito das atividades de estabelecimentos comerciais, hoteleiros e prestadores de serviços poderão ser realizadas pelos serviços públicos de coleta regular e seletiva de responsabilidade da Administração Municipal mediante:

I - solicitação expressa dos geradores de que trata este artigo; e
II - cobrança de preços públicos de serviços de coleta e disposição final a ser fixado por órgão da Administração Municipal competente, inclusive o serviço de coleta seletiva realizado pelas cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis.

SUBSEÇÃO III

DA REMOÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS

Art. 232. É terminantemente proibido manter, abandonar ou descarregar bens inservíveis em logradouros e outros espaços públicos do Município sem o prévio licenciamento ou autorização da SEMAM.

Parágrafo único. A colocação dos bens inservíveis em logradouros e outros espaços públicos do Município só será

permitida após requisição prévia à SEMAM, bem como a confirmação da realização da sua remoção.

SUBSEÇÃO IV

DA REMOÇÃO DE RESÍDUOS DE PODA DOMÉSTICA

Art. 233. Os resíduos de poda doméstica deverão ser organizados em feixes, sendo efetuada a sua remoção nos limites, horários e periodicidade definidos pela SEMAM.

Art. 234. É terminantemente proibido abandonar ou descarregar restos de aparas de jardins, pomares e horta em logradouros e outros espaços públicos do Município sem prévio licenciamento ou autorização da SEMAM.

§1º - A coleta e o transporte desses resíduos, oferecidas à coleta pública, será realizada pela empresa contratada ou criada para executar o serviço de limpeza pública.

§2º - O particular deverá entrar em contato com a Ouvidoria Municipal para avisar a oferta da poda que será coletada conforme calendário da SEMAM.

§3º - Os condutores e/ou proprietários de veículos autorizados a proceder à remoção de resíduos de poda deverão adotar medidas para que estes resíduos não venham a cair, no todo ou em parte, nos logradouros e vias.

§4º - Caso os resíduos transportados venham a sujar ou poluir os logradouros e/ou vias públicas, os responsáveis deverão proceder imediatamente a sua limpeza.

§5º - Serão responsáveis pelo cumprimento do disposto neste artigo a empresa contratada pelo Município para o serviço de coleta de poda, ou, no caso de serviço particular, os proprietários dos veículos que estejam realizando a coleta e o transporte, ou o gerador desses resíduos.

§6º - No caso de transporte por particulares, verificada a deficiência ao atendimento deste artigo, serão autuados pelo Poder Público, em conjunto ou isoladamente.

Art. 235. É proibido depositar galhadas, aparas de jardim, entulho de obras e assemelhados junto, ao lado, em cima ou no interior dos contêineres de propriedade do Município, sendo proibido, terminantemente, remover esses equipamentos públicos para uso particular ou causar-lhes quaisquer danos.

SUBSEÇÃO V

DA REMOÇÃO DE DEJETOS DE ANIMAIS

Art. 236. Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por estes animais nos logradouros e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guia, quando acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência visual.

§1º - Na sua limpeza e remoção, os dejetos de animais devem ser devidamente acondicionados, de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

§2º - A deposição de dejetos de animais, acondicionados nos termos do §1º deste artigo, deve ser efetivado nos recipientes existentes no logradouro, ou levados para suas residências, para que possam ser removidos pela coleta regular.

SUBSEÇÃO VI

DA LIMPEZA DE ÁREAS PÚBLICAS UTILIZADAS POR PARTICULARES

Art. 237. Os feirantes, expositores, vendedores, ambulantes ou organizadores zelarão permanentemente pela limpeza das áreas de localização de seus veículos, carrinhos ou bancas, assim como das áreas de circulação adjacentes, recolhendo e acondicionando os resíduos sólidos provenientes de suas atividades em recipientes apropriados para coleta e transporte.

Art. 238. Os feirantes, expositores, vendedores, ambulantes ou organizadores manterão, individualmente, em suas barracas, em lugar visível e para uso público, recipientes para o recolhimento dos resíduos gerados.

§1º - Os feirantes, expositores, vendedores, ambulantes ou organizadores ficam obrigados a segregar os materiais recicláveis, assim como a manter recipientes para seu acondicionamento e armazenamento.

§2º - A partir do processo de segregação - os feirantes, expositores, vendedores, ambulantes ou organizadores - ficam obrigados a disponibilizarem todo o material reciclável às associações/cooperativas de agentes ambientais de materiais reutilizáveis e recicláveis por meio da coleta seletiva, sob pena de advertência ou multa, em caso de descumprimento, aplicada pela SEMAM.

§3º - O material de composição orgânica proveniente desta coleta seletiva deverá ser encaminhado para as unidades municipais de compostagem, em caso de existência, ou para as

associações ou cooperativas de associações de agentes ambientais de materiais

reutilizáveis e recicláveis por meio da coleta seletiva, com devida comprovação da destinação final ambientalmente adequada junto à SEMAM, sob pena de advertência ou multa, em caso de descumprimento.

§4º - No caso de impossibilidade de aproveitamento do material de composição orgânica proveniente da coleta seletiva na forma disposta no §2º, deste artigo, aquele deverá ser encaminhado ao Aterro Sanitário.

§5º - Aplica-se esta subseção aos responsáveis por circo, parques de diversões e similares.

Art. 239. Imediatamente após o horário estipulado pelo órgão competente para o encerramento das atividades diárias, os feirantes, expositores, vendedores ou organizadores procederão ao recolhimento e acondicionamento dos resíduos de sua atividade para fins de coleta e transporte, conforme dispuser o regulamento deste Código.

Art. 240. A realização dos serviços de limpeza, coleta, transporte, destinação dos resíduos e disposição final dos rejeitos tratados nesta seção sujeitam os feirantes, os ambulantes, os expositores ou os organizadores ao pagamento do preço público correspondente.

Art. 241. Para a realização de eventos programados, o responsável deverá apresentar um plano de gerenciamento de resíduos, documento esse que será imprescindível para a concessão da respectiva licença.

SUBSEÇÃO VII

DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 242. Os geradores de resíduos da construção civil compreendem as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil, reformas, reparos, demolições, empreendimentos de escavação do solo, movimento de terra ou remoção de vegetação e outras similares, que produzam resíduos da construção civil.

Art. 243. Os geradores deverão apresentar um plano de gerenciamento de resíduos sólidos, que possibilite a minimização, o manejo e a destinação ambientalmente adequados dos resíduos, observando-se o conteúdo mínimo do art. 21, da Lei nº 12.305, de 3 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O respectivo plano deve ser apresentado pelo gerador cujo empreendimento requeira a expedição de licença municipal de obra de construção, modificação ou acréscimo, de demolição ou autorização ambiental para terraplanagem, e assinado por profissional responsável pela execução da obra ou por outro profissional devidamente habilitado, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica.

Art. 244. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos, em encostas, corpos d'água, lotes vagos, em espaços públicos e em áreas protegidas por lei.

Art. 245. Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos no exercício de suas respectivas atividades.

§1º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se transportadores de resíduos da construção civil as pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

§2º - São obrigações dos transportadores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos:

I - possuir cadastro no órgão municipal competente, conforme legislação específica;

II - utilizar seus equipamentos para o transporte exclusivo dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos, proibido o transporte de qualquer outro tipo de resíduo;

III - utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante a carga ou transporte dos resíduos;

IV - não sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos;

V - possuir, para o deslocamento de resíduos, o documento que ateste o respectivo transporte – Controle de Transporte de Resíduos - CTR, com as informações anunciadas no Anexo II deste Código;

VI - fornecer para os geradores atendidos, comprovantes nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados.

Art. 246. A Administração Pública Municipal deverá estabelecer áreas específicas por diferentes setores do município para descarte dos resíduos da construção a fim de reduzir o acúmulo inadequado de rejeitos nas vias públicas, o tráfego de equipamentos pesados e obstrução das vias de acesso e uso regular do solo e a emissão de gases poluentes.

SUBSEÇÃO VIII

DA COLETA REGULAR

Art. 247. A coleta regular de resíduos sólidos domiciliares consiste no recolhimento e no transporte dos resíduos sólidos urbanos, definidos no art. 199, inciso I, alíneas “c” e “d”, deste Código, devidamente acondicionados pelos geradores em condições que não apresentem riscos ao meio ambiente, à segurança ocupacional e à saúde individual e coletiva, dispostos para a remoção na frequência e nos horários previamente estabelecidos e divulgados pelo órgão da Administração Municipal competente.

Parágrafo único. O acondicionamento dos resíduos sólidos domiciliares observará previamente:

I - a eliminação dos líquidos;

II - a coleta e a adequada embalagem de materiais pontiagudos, perfurantes, perfurocortantes e escarificantes, de modo a prevenir acidentes.

Art. 248. Os resíduos sólidos de estabelecimentos comerciais, hoteleiros e prestadores de serviços quando não provenientes de grandes geradores, serão removidos por meio dos serviços públicos de coleta regular, observando-se as orientações para disposição, acondicionamento, frequência e horários estabelecidos para o setor onde se localizarem.

Art. 249. Os resíduos sólidos domiciliares serão apresentados à coleta regular observando-se os dias, locais e horários fixados nas normas técnicas estabelecidas pelo órgão da administração municipal competente, sob pena de multa em caso de descumprimento.

SUBSEÇÃO IX

DA COLETA SELETIVA

Art. 250. O serviço público de coleta seletiva consiste na coleta e no transporte dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis, devidamente segregados e acondicionados pelos geradores, seguindo as orientações de acondicionamento, de frequência e de horários previamente estabelecidos e divulgados pelo órgão da administração municipal competente.

Art. 251. O serviço público de coleta seletiva será prestado por cooperativas autogestionárias ou outras formas de associação de agentes ambientais de materiais reutilizáveis e recicláveis devidamente integradas ao Programa de Coleta seletiva de Lucena, observando se obrigatoriamente o disposto neste

Código, na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e no art. 24, XXVII, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º - As cooperativas autogestionárias ou outras formas de associação de agentes ambientais de materiais reutilizáveis e recicláveis agregarão ao serviço de coleta seletiva, nos setores de coleta sob sua responsabilidade, programas específicos de informação ambiental, mediante priorização por meio de contratação de prestação de serviço.

§2º - As cooperativas autogestionárias ou outras formas de associação de agentes ambientais de materiais reutilizáveis e recicláveis tem prioridade sobre o manejo dos resíduos sólidos passíveis de reutilização e reciclagem, recolhidos no ato da prestação do serviço de coleta seletiva, cabendo-lhes, porém, a responsabilidade de destiná-los

corretamente através de sua comercialização para atores subsequentes da cadeia da reciclagem, quando não lhes for possível sua transformação em matéria prima secundária.

§3º - Os resíduos sólidos recolhidos no ato da prestação dos serviços públicos de coleta seletiva, que após os processos de triagem e beneficiamento, não possam ser comercializados, por ausência de mercado consumidor na região, ou por serem considerados rejeitos, deverão ser recolhidos pelo serviço público de coleta regular do Município de Lucena para serem dispostos ao Aterro Sanitário ou de outra forma ambientalmente adequada, a critério da SEMAM, sem ônus para as cooperativas autogestionárias ou outras formas de associação de agentes ambientais de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 252. Nos setores de coleta regular, abrangidos também pelos serviços públicos de coleta seletiva, os resíduos sólidos domiciliares deverão ser acondicionados separadamente, os quais serão removidos por meio do serviço público de coleta seletiva na forma estabelecida neste Código e na regulamentação específica estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º - O critério de segregação na fonte geradora deverá observar a seguinte classificação:

I - resíduos orgânicos;

II - materiais reutilizáveis e recicláveis.

§2º - As normas e determinações deste artigo abrangem também os proprietários e os responsáveis legais por mercados, supermercados, feiras, sacolões e estabelecimentos congêneres,

localizados em regiões beneficiadas pelos serviços públicos de coleta seletiva.

§3º - Os consumidores são obrigados, sempre que instituídos os sistemas de logística reversa, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para a devolução, priorizando a destinação para as cooperativas autogestionárias ou outras formas de associação de agentes ambientais de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 253. As metas de redução, reutilização e reciclagem, as formas e os limites da participação do Poder Público Municipal, e os procedimentos operacionais do sistema de coleta seletiva deverão fazer parte do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 254. Os produtos provenientes da comercialização do coco in natura, bem como os resultantes da cadeia produtiva de peixes e mariscos deverão estar inseridos no âmbito da coleta seletiva, observando a destinação e disposição final adequada.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA DE REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art. 255. São considerados resíduos sólidos especiais, em função de suas características diferenciadas:

I - os resíduos do serviço de saúde;

II - resíduos industriais, materiais químicos, explosivos e corrosivos, como os pneus, as baterias, as pilhas e as lâmpadas fluorescentes.

Parágrafo único. Os resíduos sólidos especiais deverão ser acondicionados, coletados, transportados e destinados obedecendo às determinações específicas para cada caso, de acordo com as legislações estadual e federal específicas.

Art. 256. A gestão da coleta dos resíduos sólidos especiais, incluindo o manuseio, a coleta, o transporte, a valorização, o tratamento e a disposição final, é de responsabilidade dos seus geradores.

Art. 257. Compete ao COMDEMA estabelecer normas técnicas e procedimentos operacionais para o manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos especiais, sempre que for de seu interesse e em conformidade com a legislação ambiental.

Art. 258. A remoção dos resíduos sólidos especiais se dá pelo afastamento destes resíduos dos locais de produção, mediante sua coleta e transporte.

Art. 259. A coleta especial poderá ser efetuada pelo próprio gerador ou por empresas especializadas por ele contratadas e devidamente cadastradas no Município, devendo atender às normas específicas.

§1º - As atividades de coleta e transporte de resíduos perigosos, poluentes, de substâncias químicas em geral e de resíduos nucleares ou rejeitos radioativos serão licenciados de acordo com a legislação aplicável.

§2º - Os prestadores de serviços de coleta de resíduos sólidos especiais manterão nos seus estabelecimentos o Alvará de Licenciamento emitido pelo órgão competente, devendo o mesmo ser apresentado à fiscalização sempre que solicitado.

§3º - Os condutores de veículos responsáveis pelo transporte de resíduos sólidos especiais portarão a cópia do Alvará de Licenciamento a que alude o §2º deste artigo, devendo o mesmo ser apresentado à fiscalização sempre que solicitado.

Art. 260. O transporte de material a granel ou de resíduos sólidos especiais será executado de forma a não provocar o seu derramamento ou a sua dispersão nos logradouros públicos e, por conseguinte, não trazer inconvenientes à saúde e ao bem-estar público em obediência às legislações estadual e federal específicas.

§1º - O transporte de produto pastoso e de resíduos sólidos que exalem odor desagradável, como os provenientes de estações de tratamento de água ou esgoto e outros efluentes, de remoção de lodo e de resíduos de fossas sépticas ou poços absorventes, resíduos de limpeza e açougue, sebo, vísceras e similares, somente será efetuado em carrocerias estanques ou caçambas estacionárias com tampa.

§2º - Os responsáveis pelos serviços de carga e descarga dos veículos e pela guarda dos materiais transportados deverão:

I - adotar precauções na execução do serviço, de forma a não obstruir, sujar ou danificar ralo, caixa receptora de águas pluviais e o logradouro público;

II - providenciar imediatamente a retirada das cargas e dos materiais descarregados em logradouro público;

III - providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados, recolhendo convenientemente os resíduos;

IV - comprovar, por meios apropriados, a descarga em local de destinação devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

SEÇÃO I

DOS RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE

Art. 261. O gerenciamento de resíduos dos serviços de saúde e congêneres, da geração à disposição final, compete ao responsável legal pelo órgão ou estabelecimento gerador.

Art. 262. Os geradores de resíduos dos serviços de saúde – RSS - devem elaborar e implantar o plano de gerenciamento de resíduos dos serviços de saúde, de acordo com a legislação vigente, especialmente as normas da vigilância sanitária.

Parágrafo único. O plano de gerenciamento mencionado no caput deste artigo deve descrever as ações relativas ao manejo dos RSS, contemplando os aspectos referentes à:

I - geração;

II - segregação;

III - acondicionamento;

IV - coleta;

V - armazenamento;

VI - transporte;

VII - tratamento;

VIII - disposição final;

IX - proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 263. Os sistemas de tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde devem estar licenciados pelo órgão municipal competente para fins de funcionamento e submetidos a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no licenciamento ambiental.

Art. 264. Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos dos serviços de saúde, inclusive os biotérios, são obrigados a providenciar a descontaminação e descaracterização dos resíduos contaminados neles gerados, exceto os radioativos, de acordo com as normas sanitárias e ambientais vigentes.

§1º - Caso a descontaminação e descaracterização dos resíduos se processe em outro local, o seu transporte será de exclusiva responsabilidade dos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo.

§2º - Os resíduos deverão ser acondicionados de acordo com a legislação pertinente, em especial as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e as resoluções do Conselho

Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 265. Os órgãos e estabelecimentos de serviço de saúde deverão elaborar Plano de Gestão de Resíduos Sólidos (PGRS) e implantar Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos para fins de regularização ambiental junto à SEMAM e à Secretaria Municipal de Saúde, conforme legislação pertinente e normas regulamentares.

Art. 266. Os órgãos e estabelecimentos de serviço de saúde deverão comprovar, por meio de uma declaração da empresa responsável, o tratamento e destinação final dos resíduos gerados.

SEÇÃO II

DA REMOÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS

PERIGOSOS,

RESÍDUOS QUÍMICOS E RESÍDUOS RADIOATIVOS

Art. 267. Os geradores de Resíduos Industriais Perigosos, Resíduos Químicos e Resíduos Radioativos deverão elaborar o Plano de Gestão de Resíduos Sólidos (PGRS) e implantar Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos para fins de regularização de suas atividades junto ao Órgão Ambiental Municipal, conforme legislação pertinente e normas a serem definidas em regulamento.

Parágrafo único. O prazo para elaboração e protocolo do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) será de 18 (dezoito) meses contados da data de publicação deste Código.

Art. 268. Os geradores deverão comprovar, por meio de declaração da empresa contratada, o tratamento e destinação final dos resíduos industriais.

SEÇÃO III

DA REMOÇÃO DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE

SANEAMENTO

Art. 269. A remoção de resíduos dos serviços de saneamento deverá atender à legislação pertinente, principalmente no que se refere ao manuseio e transporte de lodos e lamas de estações de tratamento, de modo a evitar o vazamento destes materiais em vias e logradouros prejudicando a limpeza urbana.

Art. 270. Os resíduos desta categoria deverão ser removidos pela coleta especial.

Art. 271. Os geradores deverão comprovar, por meio de declaração da empresa contratada, o tratamento e destinação final dos resíduos industriais.

CAPÍTULO X

DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 272. Os resíduos reversos devem ser objeto de destinação final ambientalmente adequada diferenciada dos demais resíduos sólidos urbanos, ficando proibida sua disposição para a coleta, regular ou seletiva, assim como, o seu descarte sob qualquer forma e em qualquer local.

Art. 273. O gerenciamento dos resíduos reversos definidos neste Código, incluindo sua separação, seu acondicionamento, sua coleta, reutilização e reciclagem, seu tratamento e a destinação final dos rejeitos deverá ser realizado de forma a minimizar os impactos negativos ao meio ambiente e para proteger a saúde pública.

Art. 274. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de resíduos sólidos reversos ficam obrigados a estruturar e a implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos e embalagens, após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, priorizando a contratação de cooperativas ou outras formas de associação de agentes ambientais de reciclagem e reutilização ou catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis.

Parágrafo único. Os revendedores de produtos que dão origem aos resíduos reversos previstos neste Código ficam obrigados a disponibilizar aos consumidores o serviço de recebimento dos referidos resíduos no próprio estabelecimento, em local ambientalmente adequado e sinalizado, onde poderão permanecer armazenados até a sua coleta pelo fabricante ou importador.

Art. 275. Para efeito deste Código, consideram-se como resíduos reversos sujeitos às normas desta seção, os abaixo relacionados:

I - Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;

II - pilhas e baterias;

III - pneumáticos;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

SEÇÃO I**DAS PILHAS, DAS LÂMPADAS E DOS
ELETROELETRÔNICOS**

Art. 276. As pilhas, baterias, lâmpadas e eletroeletrônicos, após seu uso ou esgotamento energético, são consideradas resíduos potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, devendo a sua coleta, seu recolhimento e seu destino final observar o estabelecido neste Código.

§1º - Os resíduos a que se refere o caput deste artigo não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados a resíduos sólidos urbanos.

§2º - A vedação disposta no §1º não impede que os aterros sanitários para disposição final de resíduos de naturezas diversas componham um mesmo centro de tratamento.

Art. 277. Os produtos discriminados no artigo 276 deste Código, após sua utilização ou esgotamento energético, deverão ser entregues pelos usuários, aos estabelecimentos que os comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros devidamente licenciados, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Art. 278. Os estabelecimentos comerciais, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no artigo 277, deste Código.

Parágrafo único. Os resíduos potencialmente perigosos na forma do caput serão acondicionados adequadamente e armazenados de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos, mediante um acordo setorial do polo de informática e rede distribuidora e de assistência técnica.

Art. 279. A reutilização, a reciclagem, o tratamento ou a disposição final dos produtos de que tratam os arts. 277 e 278, realizados diretamente pelo fabricante ou por terceiros devidamente licenciados, deverão ser processados de forma

tecnicamente segura e adequada à saúde e ao meio ambiente, especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade.

SEÇÃO II**DOS PNEUMÁTICOS**

Art. 280. É proibido a queima a céu aberto, bem como a disposição final de pneumáticos inservíveis em aterros sanitários, mares, rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagadiços.

Art. 281. Os fabricantes e os importadores poderão criar centrais de recepção de pneumáticos inservíveis, a serem localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais e demais normas vigentes, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente segura e adequada.

Art. 282. Os distribuidores, os revendedores e os consumidores finais de pneumáticos, em articulação com os fabricantes, importadores e o Poder Público Municipal, deverão colaborar na adoção de procedimentos visando implementar a coleta dos pneumáticos inservíveis existentes no Município.

SEÇÃO III**DOS AGROTÓXICOS, SUAS EMBALAGENS E
PRODUTOS AFINS**

Art. 283. Os agrotóxicos, suas embalagens e demais fertilizantes e insumos utilizados nas atividades agrosilvopastoris, assim como outros produtos cujas embalagens que, após uso, constituam resíduos perigosos, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento específicos, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUAS, devem ser encaminhadas para coleta específica e transportados de forma a não representar risco ao meio ambiente e à saúde pública.

Parágrafo único. Os resíduos a que se refere o caput deste artigo não poderão ser dispostos em aterros sanitários, destinados a resíduos domiciliares.

Art. 284. As embalagens de agrotóxicos, fertilizantes e insumos utilizados nas atividades agrossilvopastoris, após sua utilização, deverão ser entregues, pelos usuários, aos estabelecimentos que os comercializam sendo repassados aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

§1º - Os usuários dos produtos que trata este artigo ficam obrigados a acondicioná-los de forma a não representarem risco ao meio ambiente e à saúde pública, até que sejam encaminhados para a devolução, observando-se as leis, regulamentos estaduais e federais, bem como as normas técnicas estabelecidas por órgão da administração municipal competente.

§2º - Fica obrigado aos estabelecimentos comerciais propiciarem o incentivo econômico aos pequenos produtores rurais para estimular a devolução de embalagens de agrotóxicos e fertilizantes.

SEÇÃO IV

DOS RESÍDUOS AGROSSILVOPASTORIS

Art. 285. Os geradores de resíduos agrossilvopastoris serão responsáveis pela coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados no âmbito de suas atividades observando as normas estabelecidas por este Código.

Art. 286. Os resíduos orgânicos serão reaproveitados por meio de sistemas de compostagem para a geração de composto.

Art. 287. Os resíduos orgânicos poderão também ser destinados a biodigestão de matéria orgânica para a geração de energia.

Art. 288. Os resíduos inorgânicos são de inteira responsabilidade de seus geradores, os quais deverão providenciar a coleta ou a devolução, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos mesmos, excluindo os resíduos sólidos domésticos que poderão ser destinados à coleta regular e seletiva, observando-se as normas previstas neste Código.

SEÇÃO V

DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES, INDUSTRIAIS E DE MINERAÇÃO

Art. 289. Os geradores de resíduos sólidos no âmbito das atividades de transporte, industriais e de mineração, sediados no Município de Lucena, além de cumprirem a obrigatoriedade de elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, devem prestar informações à SEMAM sobre a geração, classificação, armazenamento, transporte e destinação dos resíduos sólidos considerados como perigosos, possivelmente gerados no âmbito de suas atividades.

Parágrafo único. Aos geradores de que trata este artigo cabe a responsabilidade sobre o armazenamento, transporte e destinação

dos resíduos sólidos gerados por suas atividades, conforme determinado em legislação federal e estadual competentes, bem como em normas técnicas estabelecidas pelo órgão da Administração Municipal competente.

Art. 290. Os resíduos sólidos gerados no âmbito das atividades de transporte e industriais se caracterizados como não perigosos, em razão de sua natureza, composição e volume, podem ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os resíduos sólidos gerados no âmbito das atividades tratadas nesta seção poderão ser removidos pelos serviços públicos de coleta regular e seletiva, desde que observadas as normas previstas neste Código.

CAPÍTULO XI

DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS DE OBRAS

Art. 291. A remoção de resíduos sólidos ou pastosos de obras deverá atender a este Código e as demais normas referentes ao tema, principalmente no que se refere à disposição, transporte e destinação final.

Parágrafo único. As empresas executoras de obras públicas ou de serviços públicos são responsáveis pela remoção dos resíduos gerados em sua execução.

CAPÍTULO XII

DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 292. Estão obrigados à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos (PGRS):

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “d”, “e”,

“f”, “g” e “k” do inciso I do art. 199;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, geradores de resíduos definidos na alínea “d” do art. 199, que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do art. 199 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelo Poder Executivo e, se couber, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente.

§1º - Serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§2º - O prazo para elaboração e protocolo do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) será de 12 (doze) meses contados da data de publicação deste Código.

Art. 293. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá contemplar no mínimo o seguinte conteúdo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observar as normas estabelecidas pelos órgãos competentes e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador.

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes, à reutilização e reciclagem;

VII - ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, quando couber;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo do órgão competente.

Parágrafo único. Serão estabelecidos em resolução:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 294. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 295. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão ambiental municipal, e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Para a consecução do disposto no caput, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

Art. 296. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos caberá ao órgão municipal competente.

CAPÍTULO XII

DA SUSTENTABILIDADE DA POLÍTICA MUNICIPAL

DE RESÍDUOS

SÓLIDOS

SEÇÃO I

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 297. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos devem ser prestados com base no princípio do controle social, conforme art. 2º, X, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e do inciso XIV do artigo 8º, da Lei

Federal nº 12.305, de 03 de agosto de 2010, e, ainda, Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 298. O controle social, definido no inciso XV do art. 195, deste Código, será exercido por meio do COMDEMA.

Parágrafo único. O COMDEMA é o órgão de representação das entidades e organizações da sociedade civil nas políticas públicas relacionadas ao Meio Ambiente e ao Saneamento Básico, cabendo-lhe a prerrogativa de participação nos processos de elaboração, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos no Município de Lucena.

Art. 299. O Município de Conde deverá desenvolver e colocar em funcionamento, o Sistema de Informações de Resíduos Sólidos, publicizado semestralmente pelo órgão da administração municipal competente para fins de controle social.

Art. 300. O controle social na gestão dos resíduos sólidos deverá estabelecer sua relação com o planejamento, implementação, monitoramento e avaliação dos serviços públicos de limpeza e de manejo por meio do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 301. A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos no Município de Lucena tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida e das relações de consumo relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, atentando a Lei Federal nº 12.305, de 03 de agosto de 2010 e a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999 (Política Nacional de Educação Ambiental), conforme as seguintes diretrizes:

I - realização de atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com o setor empresarial e entidades e organizações da sociedade civil;

II - ações educativas e capacitação continuada, voltadas para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva, logística reversa e atividades afins (Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Endemias, Agente de Defesa Civil, profissionais do Programa de Saúde da Família, profissionais da educação etc.);

III - ações educativas para estimular os consumidores com relação ao consumo consciente e às responsabilidades no âmbito

da responsabilidade compartilhada de que trata esta Lei, bem como a Lei Federal nº 12.305, de 3 de agosto de 2010;

IV - capacitação continuada dos gestores públicos, técnicos da administração pública e membros do COMDEMA, para que atuem como educadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos;

V - divulgação dos conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente para a minimização da geração de resíduos sólidos, com a perspectiva de não geração.

Art. 302. A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos deverá obedecer às diretrizes listadas no artigo anterior e incorporá-las ao Programa de Sensibilização e Mobilização para a Gestão de Resíduos Sólidos a ser instituído pelo Município de Lucena, observando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 303. As ações de sensibilização e mobilização previstas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverão contemplar, no mínimo, as seguintes ações, dentre outras:

I - campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa, incluindo mídias digitais, tais como: redes sociais, página oficial da Prefeitura e 'blogs', bem como a utilização de folhetos e cartilhas

explicativas produzidas prioritariamente com papel reciclado;

II - Mutirões educativos de limpeza de praias;

III - palestras e oficinas na rede de ensino pública e privada de todos os níveis do sistema de educação, associações de moradores de bairros e entidades de utilidade pública;

IV - exposições, mostras e oficinas de arte;

V - sistema de informação e monitoramento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. As ações de sensibilização e mobilização previstas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverão ser desenvolvidas com recursos de dotação orçamentária específica designada na Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO III

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 304. São instrumentos econômicos da Política Municipal de Resíduos Sólidos de Lucena:

I - dotação orçamentária específica para a gestão integrada de resíduos sólidos, com rubricas diferenciadas para cada serviço de responsabilidade do Poder Público Municipal;

II - taxa específica a ser cobrada pela prestação do serviço público de coleta regular e seletiva;

III - multas e infrações;

IV - Fundo Municipal do Saneamento Básico;

V - Investimentos do setor privado responsável pela logística reversa dos resíduos tratados nesta Lei;

VI - Demais instrumentos inerentes às especificidades e comerciais do município de Conde;

VII - Os valores provenientes do recebimento das multas e infrações dispostas neste Código e em seu ato de regulamentação devem ser direcionados ao Fundo Municipal do Saneamento Básico para a Gestão dos Resíduos Sólidos com o fim de aprimorar a gestão na área, devendo ser transferido mensalmente, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total para fortalecimento da coleta seletiva e educação ambiental.

Parágrafo único. Fica autorizado a criação do Fundo Municipal do Saneamento Básico, que deverá ser regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 305. A fiscalização do cumprimento deste Título será realizada pela SEMAM, cabendo-lhe:

I - promover meios adequados à realização dos serviços de limpeza urbana;

II - vistoriar depósitos de resíduos e equipamentos de edificações de qualquer natureza;

III - efetuar a lavratura de notificações e de autos de infrações;

IV – Fiscalizar e acompanhar o cumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta;

V - orientar os usuários sobre o fiel cumprimento deste Código;

VI - enviar ao órgão competente, os valores dos débitos decorrentes de autos de infração que não tenham sido pagos na esfera administrativa, para que sejam devidamente inscritos na dívida ativa Municipal.

CAPÍTULO XIV DAS PROIBIÇÕES

Art. 306. São proibidos, no Município de Lucena, os seguintes atos lesivos à limpeza pública, dentre outros:

I - Depositar, lançar ou atirar em praias, no mar, riachos, rios, lagoas, lagos, canais, nascentes ou em quaisquer corpos hídricos e suas margens, resíduos de qualquer natureza;

II - Lançar resíduos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - Queimar resíduos a céu aberto ou em recipientes, em instalações e equipamentos não licenciados;

IV - Depositar, lançar ou atirar, nos passeios, rodovias, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados, bem como qualquer tipo de resíduo que causem danos à conservação da limpeza urbana, inclusive os provenientes da comercialização de coco in natura e de toda cadeia produtiva de peixes e mariscos;

V - Obstruir o passeio público para o oferecimento de resíduos;

VI - Realizar triagem em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for a origem;

VII - Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos de qualquer natureza;

VIII - Reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana;

IX -Descarregar ou vazar águas servidas, água de piscinas, ou de qualquer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos;

X - Assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras;

XI - Dispor materiais de qualquer natureza sem autorização dos órgãos competentes, ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento;

XII - Fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas, para as vias ou logradouros públicos;

XIII - Outras formas vedadas pelo Poder Público, pela legislação ambiental, pela vigilância sanitária e agropecuária.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá permitir a catação ou triagem, desde que realizada conforme regulamento a ser expedido.

Art. 307. São proibidas nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - catação;

III - criação de animais domésticos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

Lucena -Paraíba, sexta-feira, 20 de junho de 2025 - Ano 2025 -Nº 4983 www.lucena.pb.gov.br

- V - trabalho infantil ou presença de crianças e adolescentes;
- VI - a circulação de pessoas não cadastradas pelo Poder Público;
- VII - outras atividades vedadas pelo Poder Público.

Art. 308 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lucena -PB, 20 de junho de 2025.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA


LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.193 DE 20 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Lucena - CONDEMA, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, encaminhou para Câmara Municipal de Lucena, a qual apreciou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. – Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Lucena, o **Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente de Lucena – CONDEMA.**

Parágrafo Único – O CONDEMA é um órgão colegiado, consultivo, deliberativo e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2º. – Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente do Município de Lucena – CONDEMA, compete:

I – Formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal;

VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 10.650/2003, da Lei Complementar nº 140/2011, Deliberação Normativa COPAM nº 5302 de 23 de Junho de 2022;

XIX – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza